

ALERTA EXTRAORDINÁRIO

COVID-19
E SEUS IMPACTOS
LEGAIS NO BRASIL

02 DE ABRIL DE 2020

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

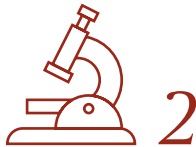
INTRODUÇÃO

Nossos sócios e associados continuam a monitorar os impactos legais da COVID-19 no Brasil. Nesta semana, você terá acesso às nossas análises referentes a 24 áreas do Direito:

1. [Timeline Coronavírus 2019/2020](#)
2. [Administrativo e contratos públicos](#)
3. [Aeronáutico](#)
4. [Ambiental](#)
5. [Bancos](#)
6. [Comércio Internacional e Direito Aduaneiro](#)
7. [Concorrencial](#)
8. [Contratos de Construção, Engenharia e Projetos de Infraestrutura](#)
9. [Contratos e M&A](#)
10. [Contratos Imobiliários](#)
11. [Direito Marítimo e Portuário](#)
12. [Direito Previdenciário](#)
13. [Healthcare – Planos de Saúde](#)
14. [Insolvência](#)
15. [Life Sciences](#)
16. [Medidas restritivas à circulação de pessoas](#)
17. [Mercado de Capitais](#)
18. [Processos Judiciais e Procedimentos Arbitrais](#)
19. [Propriedade intelectual](#)
20. [Proteção de Dados](#)
21. [Regulatório – Petróleo e Gás e Outras Atividades Reguladas](#)
22. [Relações de Consumo](#)
23. [Trabalhista](#)
24. [Tributário](#)
25. [Seguros](#)
26. [Clipping Legislação](#)
27. [Considerações Finais](#)

No final deste material, ainda reunimos um clipping de legislação sobre a COVID-19, com os principais atos oficiais publicados pela União, estados e municípios mais afetados.

TIMELINE CORONAVÍRUS 2019/2020



7 DE JANEIRO DE 2020

Vírus nCoV-2019 (coronavírus) é identificado pela OMS como causador das infecções na China. O nCov-2019 faz parte de uma grande família de vírus (CoV) que causam doenças que variam do resfriado comum a doenças mais graves.



3 DE FEVEREIRO DE 2020

Brasil declara o coronavírus como Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) através da Portaria do Ministério da Saúde nº 188/2020. ESPINs são surtos ou epidemias que apresentam risco de disseminação nacional, são produzidos por agentes infecciosos inesperados, representam a reintrodução de doença erradicada, apresentam gravidade elevada, ou extrapolam a capacidade de resposta da direção estadual do SUS.



1

DEZEMBRO DE 2019

Casos de pneumonia detectados em Wuhan, China, são reportados à OMS.



3

30 DE JANEIRO DE 2020

- OMS decreta o surto de coronavírus como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII).
- ESPIIs são declarados pela OMS em casos de eventos extraordinários que podem exigir potencialmente uma resposta internacional coordenada, ou constituir um risco de saúde pública para outros Estados através da disseminação internacional da doença. Neste momento, a infecção por Coronavírus já era considerada uma epidemia, ou seja, a ocorrência da doença estava claramente excessiva em relação ao esperado em determinadas regiões¹.



5

6 DE FEVEREIRO DE 2020

Brasil promulga a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



1. Last JM, editor. A dictionary of epidemiology, 4th edition. New York: Oxford University Press; 2001. Disponível em: <https://www.who.int/bulletin/volumes/89/7/11-088815/en/>; Conceitos e Definições da Saúde e Epidemiologia usados na Vigilância Sanitária. 2004. http://www.cvs.saude.sp.gov.br/pdf/epid_visu.pdf



6

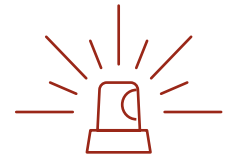
11 DE FEVEREIRO DE 2020

A OMS identifica a doença causada pelo coronavírus como COVID-19. Sinais comuns da COVID-19 incluem sintomas respiratórios, febre, tosse, falta de ar e dificuldades respiratórias. Em casos mais graves, a infecção pode causar pneumonia, síndrome respiratória aguda grave, insuficiência renal e até morte. A transmissão do Coronavírus ocorre de pessoa para pessoa, podendo ser pelo ar ou por contato pessoal de secreções contaminadas, como gotículas de saliva, de espirro ou catarro².



7

13 DE FEVEREIRO DE 2020



Ministério da Saúde publica Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo coronavírus, definindo o nível de resposta e a estrutura do comando correspondente a ser configurada. O plano será atualizado periodicamente, de acordo com a avaliação do risco, tendo em vista o desenvolvimento do conhecimento científico e situação em evolução, visando garantir que o nível de resposta seja ativo e as medidas correspondentes sejam adotadas.



8

11 DE MARÇO DE 2020

- OMS declara a COVID-19 como pandemia, ou seja, a disseminação da doença atinge nível global, cruzando fronteiras internacionais e afetando um grande número de pessoas. Ressalta-se que pandemias não têm relação com a gravidade da doença ou sua taxa de mortalidade³.

- Brasil publica a Portaria nº 356/2020, provendo sobre medidas de isolamento, que buscam a separação de pessoas em investigação clínica e laboratorial de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local, e de quarentena, que buscam garantir a manutenção dos serviços de saúde em determinado local. As primeiras devem ser determinadas por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, já as segundas são determinadas mediante ato administrativo formal e devidamente motivado.



9

26 DE FEVEREIRO DE 2020

Confirmação do primeiro caso de COVID-19 no Brasil.



10

13 DE MARÇO DE 2020

- Distrito Federal publica Decreto nº 40.520/2020, suspendendo atividades coletivas de cinemas e teatros, bem como as atividades educativas em escolas e universidades da rede pública e privada.

- Estados de São Paulo e Rio de Janeiro publicam decretos dispendo sobre medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo coronavírus (Decreto nº 64.862/2020 e Decreto nº 46.970/2020, respectivamente). Dentre as medidas, está a suspensão de eventos com público superior a 500 pessoas e a recomendação da suspensão gradual nas aulas da educação básica e superior.

2. <https://www.who.int/health-topics/coronavirus> ; <http://coronavirus.saude.gov.br/>

3. https://www.who.int/csr/disease/swineflu/frequently_asked_questions/pandemic/en/ ; Leon Gordis. Epidemiology. Elsevier, 5th edition. p. 72



11

16 DE MARÇO DE 2020

Município de São Paulo e Estado do Rio de Janeiro decretam estado de emergência pública por meio do Decreto nº 59.283/2020 e do Decreto nº 46.973/2020. Situação de emergência é qualquer situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido⁴.



13

22 DE MARÇO DE 2020

Estado de São Paulo decreta quarentena, visando evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus. Alguns estabelecimentos, como os responsáveis por atividades de saúde, abastecimento e segurança, permanecem operando. Serviços de alimentação passam a ser restritos para delivery e retirada.



14

23 DE MARÇO DE 2020

Distrito Federal publica Decreto nº 40.550/2020 dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, dentre elas o fechamento de shoppings, academias, aulas e mantendo o funcionamento de supermercados e estabelecimentos que comercializem alimentos, estabelecimentos de saúde, lojas de materiais de construção



12

20 DE MARÇO DE 2020

- Poder executivo define, através do Decreto nº 10.828, os serviços públicos e atividades essenciais, ou seja, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, que devem continuar operando visando não colocar em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Dentre as atividades essenciais, estão atividades de transporte, telecomunicações, iluminação pública e captação e tratamento de esgoto e lixo.
- Estados de São Paulo e Rio de Janeiro publicam decretos reconhecendo estado de calamidade pública (Decretos nº 64.879 e nº 46.984, respectivamente). Caracteriza-se estado de Calamidade Pública quando uma situação anormal causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.
- Ministério da Saúde publica Portaria nº 467, regulamentando a utilização da telemedicina para enfrentamento da COVID-19.



15

27 DE MARÇO DE 2020

Estado do Rio de Janeiro publica Decreto nº 47.006/2020, prorrogando a suspensão de realização de determinadas atividades (conforme previsto no Decreto nº 46.970/2020) e mantendo o funcionamento de supermercados, estabelecimentos que se destinem à venda de alimentos e estabelecimentos que prestem serviços para saúde, até 12.04.2020.



4. Decreto nº 7257/2010

ADMINISTRATIVO E CONTRATOS PÚBLICOS

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM ANDAMENTO

Nos contratos de fornecimento (bens, serviços ou obras) firmados com entes públicos, os riscos decorrentes de evento de caso fortuito ou de força maior são, geralmente, atribuídos ao ente contratante. Por sua vez, nos contratos de concessão de serviços públicos, parcerias público-privadas (PPPs), concessões de uso de bem público, entre outros, a matriz de risco pode dispor de forma diversa, atribuindo ao contratado, em todo ou em parte, os riscos decorrentes desses eventos.

Caberá ao contratado avaliar, em cada contrato, a alocação de risco, bem como a eventual necessidade de notificar formalmente o ente público contratante quanto à ocorrência do evento de caso fortuito ou de força maior. Com isso, o contratado buscará preservar seus direitos quanto à readequação de cronograma contratual, o reequilíbrio econômico-financeiro, a suspensão do contrato, ou mesmo a sua rescisão, por impossibilidade de cumprimento. Essas e outras precauções minimizarão o risco de aplicação de penalidades pelo ente contratante, tais como multas e suspensão do direito de participar de licitações.

NOVOS CONTRATOS EMERGENCIAIS, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO

A recente Medida Provisória 926 trouxe normas detalhadas sobre o processo de dispensa de licitação para enfrentamento da emergência da COVID-19. São regras que simplificam muito o processo de dispensa:

- simplificam-se os estudos prévios, os termos de referência e a estimativa de preços – podendo esta, em casos excepcionais, ser até mesmo dispensada;
- permite-se a aquisição de bens usados;
- de forma inédita, permite-se a contratação de empresas que estejam cumprindo penalidade de suspensão ou tenham sido declaradas inidôneas; e
- dispensa-se, ainda, a apresentação de alguns documentos de habilitação.

Esses contratos emergenciais poderão ter duração de até seis meses, prorrogáveis enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. Aditivos poderão prever acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% do valor inicial atualizado do contrato.

Esse processo simplificado de contratação emergencial provavelmente será monitorado de perto pelos órgãos de controle (e.g. Ministério Público, Tribunal de Contas). Caberá à empresa contratada se certificar de que o ente contratante está conduzindo o processo de dispensa de acordo com as regras, sob pena de eventual futura responsabilização da contratada.

REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA SOBRE BENS E SERVIÇOS PARTICULARES

A Lei 13.979 prevê a possibilidade de requisição administrativa de bens e serviços de pessoas físicas ou jurídicas, mediante indenização a posteriori, na linha do artigo 5º, XXV, da Constituição Federal. Trata-se de intervenção estatal na propriedade privada, em caráter excepcionalíssimo, para enfrentamento de uma situação de perigo iminente.

Ocorre que a Lei 13.979 não traz parâmetros para a requisição administrativa. Situações de abuso de autoridade têm sido vistas, notadamente na requisição administrativa de medicamentos, equipamentos médicos e outros insumos. Nesses casos, há situação de ilegalidade, por exemplo, (i) se os bens apreendidos já tiverem sido comercializados e estiverem na iminência de entrega à rede privada de saúde, ou mesmo a entes públicos de saúde, de outras esferas; e (ii) quando é possível a aquisição dos bens por meio de dispensa de licitação emergencial, sem se recorrer à requisição administrativa, que deve ser o último recurso da autoridade. Já há casos em que o Poder Judiciário foi acionado e proferiu ordens liminares contra requisições administrativas abusivas.

FECHAMENTO ADMINISTRATIVO DE ESTABELECIMENTOS

São várias as normas editadas em esfera federal, estadual e municipal restringindo o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e escritórios, no esforço de contenção da COVID-19. O critério mais comumente adotado é o de restringir atividades tidas como não essenciais. Entretanto, é frequente a divergência de entendimento sobre o que constitui atividade essencial. Há casos de fechamento compulsório de escritórios de serviços acessórios a serviços essenciais, de indústrias que produzem insumos a bens essenciais, de centros de distribuição, etc. Há, ainda, a crescente – e controversa – discussão dos impactos econômicos e sociais advindos do fechamento da atividade econômica, que busca um equilíbrio entre a contenção do vírus e a sobrevivência da economia. O Poder Judiciário tem sido acionado por empresas que buscam permanecer funcionando, ainda que parcialmente.

[Ricardo Levy](mailto:rlevy@pn.com.br) | rlevy@pn.com.br

AERONÁUTICO

Compilamos abaixo as principais medidas anunciadas pelo Governo Federal, que visam preservar os voos no país e as operações das empresas do setor aeronáutico, em decorrência da pandemia da COVID-19:

- Em 19.03.2020, o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 925 (**MP 925/2020**), que dispõe acerca de medidas emergenciais, a serem adotadas para a aviação comercial, na tentativa de amenizar os impactos causados ao setor em decorrência da crise relacionada à COVID-19, que reduziu de forma substancial a demanda por voos internacionais e domésticos. A MP 925/2020 prevê que:
 - (a) nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo Federal, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas até o dia 18.12.2020; e
 - (b) o prazo de reembolso pelas companhias aéreas do valor relativo a compra de passagens aéreas, realizadas até 31.12.2020, será de 12 meses, e, em contrapartida, os consumidores ficarão livres de multas contratuais, desde que aceitem converter o reembolso em crédito para uso futuro.Cumprе salientar que a MP 925/2020 tem validade de 60 dias contados da data da sua publicação, prorrogáveis por mais de 60 dias. Caso não seja convertida em lei até o fim deste prazo, a MP 925/2020 perderá sua eficácia.
- O Decreto nº 10.284, de 20.03.2020, conforme regulamentado pela Portaria nº 402/GC3, editada pelo Comando da Aeronáutica e publicada em 25.03.2020, autorizou, ainda, a dilação do prazo de vencimento das tarifas de navegação aérea dos meses de março, abril, maio e junho de 2020 a fim de permitir a reorganização financeira das empresas do setor, durante o período de enfrentamento da pandemia da COVID-19. Os vencimentos serão adiados para os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020.
- Ainda nesse contexto, a Agência Nacional de Aviação Civil (**ANAC**) também decidiu abonar o cancelamento de slots decorrentes do não cumprimento do índice de regularidade, ou seja, a utilização dos slots em volume inferior ao mínimo previsto para a sua manutenção. Esse abono, também conhecido como *waiver*, é válido até 24.10.2020. O posicionamento da ANAC está em linha com o que vem sendo adotado por outras autoridades de aviação civil no mundo, que buscam ajustar – ainda que temporariamente – as regras aplicáveis à utilização mínima dos slots em decorrência da queda da demanda.
- Outra medida adotada pela ANAC foi a publicação da Portaria nº 880, em 27.03.2020, que permitiu o transporte de cargas por empresas de táxi-aéreo, dispensando a necessidade de anuência prévia. A medida visa contribuir para a maior eficiência no transporte de itens que possam ser usados pela área da saúde, como forma de combate e prevenção da pandemia.

- Por fim, o Governo Federal acompanhou o planejamento da malha aérea feito pelas companhias Gol, Azul e Latam de forma a garantir a prestação dos serviços aéreos essenciais para o Brasil durante a pandemia da COVID-19. O Governo buscou viabilizar uma contínua integração da malha aérea do país, implementando ajustes para que todos os estados possuam ao menos uma ligação aérea. As capitais dos 26 estados e o Distrito Federal, além de outras 19 cidades do país serão contempladas. Os voos foram iniciados no sábado, 28.03.2020, e devem ocorrer até o final de abril, sendo distribuídos em frequências semanais com: 723 voos no Sudeste, 153 na região Nordeste, 155 voos no Sul, 135 no Centro-oeste e 75 voos para a região Norte.

[Adolpho Julio C. De Carvalho](mailto:ajcarvalho@pn.com.br) | ajcarvalho@pn.com.br

[Caroline Guazzelli Queiroz Gomes](mailto:cqueiroz@pn.com.br) | cqueiroz@pn.com.br

[Antonio de Paula S. Filho](mailto:afilho@pn.com.br) | afilho@pn.com.br

[Mariana Grande](mailto:mgrande@pn.com.br) | mgrande@pn.com.br

AMBIENTAL

ATENDIMENTOS DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS

A maioria dos órgãos ambientais anunciou suspensão de atendimento presencial e do cumprimento de prazos em processos administrativos, bem como foi intensificada a quantidade de Estados e Municípios que proferiram normas gerais de suspensão do expediente voltado ao atendimento ao público de toda a administração. Contudo, nem todos os órgãos ambientais regulamentaram, até o momento, as suspensões e o cumprimento de obrigações e prazos relacionados a condicionantes de licenças e renovações. Por isso, a confirmação perante cada órgão que não houver regulamentado os expedientes durante a suspensão deve ser feita diretamente com o próprio órgão. Em regra, atividades como reuniões, atendimentos presenciais e vistorias em campo estão prejudicadas na maior parte dos órgãos ambientais. Permanece a recomendação de que, nos órgãos em que for possível o cumprimento, por exemplo, de ofícios, de prazos de condicionantes de licenças e de renovação de licenças por meios eletrônicos (como os sistemas eletrônicos para licenciamento ambiental ou mesmo e-mails), os responsáveis devem atender aos prazos originais. Nos casos em que não for possível cumprir o prazo, o órgão deve ser notificado e a impossibilidade, por força maior ou causa não atribuível ao interessado, deve ser especificamente justificada, para fins de reserva de direitos, prorrogação do prazo ou da validade do ato administrativo pelo período em que a impossibilidade de cumprimento se mantiver.

- O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA emitiu a Portaria nº 827/2020, na qual determinou que seus integrantes deverão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência resultante da pandemia, excetuadas atividades essenciais, estratégicas e de poder de polícia que poderão ser realizadas presencialmente. Ainda, foram suspensos os prazos processuais por prazo indeterminado, a partir de 16.03.2020, nos processos físicos e eletrônicos, nos termos da Portaria nº 826/2020. De todo modo, o site do IBAMA informa que no momento é possível realizar protocolos via e-mail¹. Especificamente em relação ao prazo para a entrega do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP de 2020, ano-base 2019, a Instrução Normativa IBAMA nº 12/2020 prorrogou o prazo para 29.06.2020.
- A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) informou em seu site que (i) o atendimento presencial às suas unidades está interrompido pelo período de 30 dias, a partir de 17.03.2020², contudo atividades essenciais contarão com equipes presenciais; (ii) foram suspensos prazos de 16.03.2020 até 30.04.2020³; e (iii) todas as necessidades da população podem ser atendidas através do site ou correspondência com aviso de recebimento.
- Desde que as atividades autorizadas se mantenham em operação, é obrigatória a manutenção do cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais. No entanto, caso a operação seja afetada pela COVID-19, a paralisação deve ser comunicada ao órgão ambiental,

1. <https://www.ibama.gov.br/notas/2171-medidas-preventivas-contr-a-coronavirus-orientacoes-sobre-protocolo-de-documentos-no-ibama>

2. <https://cetesb.sp.gov.br/comunicado-sobre-o-atendimento-ao-publico/>

3. <https://cetesb.sp.gov.br/suspensao-dos-prazos-processuais/>

confirmando-se previamente a possibilidade de enviar notificação pelos sistemas eletrônicos, via e-mail ou mesmo correio.

- A FEPAM emitiu Instrução Normativa nº 001/2020 suspendendo por 30 dias os prazos para juntada de documentos, relatórios e condicionantes dos processos de licenciamento, desde que não afetem a condição ou possam prejudicar o ambiente. A norma expressamente pontua que a suspensão não afeta os monitoramentos necessários ao controle de qualidade dos impactos gerados pela instalação ou operação do empreendimento, os quais deverão ser mantidos se continuada a atividade. Por fim, indica que, caso seja extinto o estado de calamidade pública decretado no Estado do Rio Grande do Sul, os prazos ora suspensos retomarão seu curso.
- O Ministério Público Federal restringiu o atendimento ao público, nos termos da Portaria PGR nº 60/2020. Complementarmente, informa em seu website que o atendimento aos cidadãos está sendo feito exclusivamente pelos sistemas eletrônicos⁴, inclusive o protocolo de documentos, cujas orientações estão disponíveis [neste endereço eletrônico](#).
- O Ministério Público do Estado de São Paulo, por ocasião da Resolução nº 1199/2020 instituiu regime de teletrabalho até 30.4.2020, bem como prorrogou até 30.04.2020 a suspensão do curso dos processos administrativos disciplinares, inquéritos civis, procedimentos de investigação criminal, protocolados e outros procedimentos sob a presidência de membro ou órgão do Ministério Público.

[André Vivan](mailto:avivan@pn.com.br) | avivan@pn.com.br

[Milena Bastos](mailto:mbastos@pn.com.br) | mbastos@pn.com.br

BANCOS

No atual momento de funcionamento anormal dos mercados financeiro e de capitais ao redor do mundo (o índice Ibovespa, por exemplo, vem acumulando quedas vertiginosas nas últimas semanas), os efeitos da crise da COVID-19 devem ser avaliados com cautela por parte de provedores e tomadores de recursos.

Nesse contexto, contratos financeiros em geral devem ser revisados com o intuito de verificar a existência de cláusulas que possam justificar, por exemplo, (i) a não consumação de desembolso por parte de financiadores; (ii) a alteração dos termos e condições originalmente pactuados entre financiador e tomador; (iii) o vencimento antecipado de operações vigentes; (iv) a chamada de margem; e (v) o reforço de garantias, entre outros. A esse respeito, expressões e termos definidos em contratos como Efeito Adverso Relevante, *Market Flex*, *Margin Call*, *Financial Covenants*, Casos Fortuitos e Força Maior, adotados principalmente nas operações de financiamento e de renda fixa no mercado de capitais, devem ser objeto de revisão. A análise deve ser realizada de forma individualizada, de acordo com os termos de cada operação financeira.

No tocante a riscos sistêmicos do sistema financeiro, não se tem notícia, até o presente momento, de que instituições financeiras locais ou estrangeiras estejam com problemas de liquidez, tal como ocorreu na crise financeira de 2008. Contudo, os efeitos da atual crise podem ter efeitos adversos nos negócios de instituições financeiras em geral, incluindo aumento de saques de depósitos, aumento de inadimplência em operações de crédito e redução na originação de novos negócios.

Nas últimas semanas, o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o BNDES editaram algumas regras com o intuito de suavizar os efeitos da COVID-19 na economia do país, conforme listagem, em formato de tópicos, indicada abaixo. Para informações mais detalhadas sobre cada uma das medidas, [clique aqui](#).

MEDIDAS IMPLEMENTADAS NOS ÚLTIMOS MESES

- Redução do depósito compulsório sobre recursos a prazo de 31% para 25%.
- Flexibilização do Índice de Liquidez de Curto Prazo (LCR) para conferir maior liquidez no sistema financeiro.
- Flexibilização de regras provisionamento para “rolagem” de operações de crédito vigentes e para evitar aumento de provisionamentos por parte de bancos.
- Redução do Adicional de Conservação de Capital Principal para ampliar a capacidade de concessão de novas operações de crédito.
- *Repo* de títulos soberanos denominados em US\$ entre Banco Central e instituições financeiras para (i) a diminuir a volatilidade do mercado de negociação desses títulos e (ii) a oferecer liquidez em US\$ para bancos nacionais.

MEDIDAS MAIS RECENTES (IMPLEMENTADAS EM 23 DE MARÇO DE 2020)

- Depósitos a Prazo com Garantias Especiais (DPGEs), que replicam modelo adotado no passado de depósitos garantidos pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC).
- Nova redução do depósito compulsório de 25% para 17% sobre recursos a prazo, medida

válida, em princípio, até o mês de dezembro de 2020, a depender da evolução do panorama econômico do país ao longo do ano.

- Flexibilização nas regras aplicáveis às Letras de Crédito do Agronegócio (LCA).
- Empréstimo com lastro em debêntures a ser estendido pelo Banco Central a instituições financeiras.
- Ampliação do limite de recompra de letras financeiras.
- Flexibilização de regras de *overhedge* de investimentos em participações no exterior.
- Banco Central como doador de recursos, de até 1 ano, via operação compromissada com lastro em títulos públicos federais como ferramenta de liquidez.
- Redução do *spread* do nivelamento de liquidez de +65 bps para + 10 bps.

MEDIDAS MAIS RECENTES (IMPLEMENTADAS EM 26 DE MARÇO DE 2020)

Permissão, às sociedades de crédito direto, para (i) emissão de instrumentos pós-pagos (cartões de crédito); (ii) obtenção de recursos para concessão de créditos em operações de repasse e de empréstimo originários do BNDES; (iii) cessão de carteira a outros tipos de fundos (e não somente FIDCs); e (iv) que possam ser controladas por fundos de investimentos de forma isolada, observados determinados critérios previstos na regulação. Para informações mais detalhadas sobre cada uma das medidas, [acesse aqui](#).

MEDIDAS BNDES

No mesmo sentido, o BNDES anunciou medidas visando a injeção de aproximadamente de R\$ 55 bilhões na economia. A primeira delas consiste na suspensão do prazo para amortização de empréstimos por prazo máximo de seis meses. A referida suspensão alcançará principal e juros remuneratórios para operações diretas e indiretas.

Além disso, o BNDES anunciou a transferência de cerca de R\$ 20 bilhões do Fundo PIS/PASEP para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Ainda, dentro das medidas anunciadas, destaca-se a destinação de R\$ 5 bilhões em crédito para micro, pequenas e médias empresas, por meio da ampliação da modalidade de crédito denominada “BNDES Crédito Pequenas Empresas”, que passará a valer para empresas com até R\$ 300 milhões de faturamento anual, valor máximo de até R\$ 70 milhões por operação e prazo de cinco anos para amortização (com 24 meses de carência).

MEDIDAS EM ANDAMENTO

- O Banco Central e o BNDES anunciaram uma linha emergencial de empréstimo para financiamento de até dois meses de folha de pagamentos de empregados de Pequenas e Médias empresas com faturamento entre R\$ 360.000,00 e R\$ 10.000.000,00 por ano. A linha de crédito visa financiar o pagamento de salários dos empregados dessas empresas que recebam até dois salários mínimos. Em contrapartida, o empregador deverá manter o empregado beneficiado durante os dois meses que durarem o programa. As empresas que se valerem do programa terão carência de seis meses e 30 meses para quitar o empréstimo, com juros de 3,75% ao ano (taxa equivalente à Selic atualmente). Tal como anunciado pelo Banco Central, instituições financeiras privadas também poderão participar da medida.
- O Banco Central estuda a possibilidade de estender empréstimos às instituições financeiras por meio de letras financeiras, que seriam garantidas com as carteiras de crédito das próprias instituições.

- O BNDES também estuda medidas de suporte para auxiliar setores específicos da economia, como o setor aéreo, bem como para o poder público (estados e municípios).

[José Luis Homem de Mello](mailto:jhmello@pn.com.br) | jhmello@pn.com.br

[Bruno Balduccini](mailto:bbalduccini@pn.com.br) | bbalduccini@pn.com.br

[Fernando Mirandez](mailto:fgomes@pn.com.br) | fgomes@pn.com.br

[Leonardo Baptista Rodrigues Cruz](mailto:lcruz@pn.com.br) | lcruz@pn.com.br

[Ricardo Binnie](mailto:rbinnie@pn.com.br) | rbinnie@pn.com.br

COMÉRCIO INTERNACIONAL E DIREITO ADUANEIRO

Seguem abaixo as seguintes medidas já adotadas pelo Governo Federal para facilitar o controle do fluxo de comércio exterior dos produtos utilizados no combate à COVID-19:

- No dia 17.03.2020, a Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia aprovou a Resolução CAMEX nº 17/2020, prevendo a redução temporária a zero da alíquota do Imposto de Importação aplicado a 50 produtos médicos e hospitalares, entre eles o álcool etílico com teor alcoólico igual ou superior a 70% e as luvas e máscaras de proteção. A resolução também estabeleceu que a importação de tais itens deve ser tratada como prioritária pelos órgãos da Administração Pública Federal que exerçam atividades de licenciamento, controle e fiscalização.
- A Secretaria de Comércio Exterior publicou em 20.03.2020 a Portaria SECEX nº 16/2020, que estabelece a Licença Especial de Exportação de produtos para o combate da COVID-19. A referida licença deve ser solicitada pelo módulo LPCO do Portal Único de Comércio Exterior. Dentre os produtos afetados pela medida estão, novamente, o álcool etílico com teor alcoólico igual ou superior a 70% e as luvas e máscaras de proteção. A lista completa de produtos afetados está [aqui](#).
- Ainda no tocante às exportações, a Resolução RDC nº 320, de 20.03.2020, determinou, temporariamente, a necessidade de autorização prévia da ANVISA para exportações de uma lista de produtos sujeitos à vigilância sanitária da classe de saneantes e produtos para saúde, bem como de cloroquina e hidroxicloroquina.
- A Instrução Normativa RFB nº 1.927/2020, de 17.03.2020, acrescentou os artigos 47-B, 47-C e 47-D à Instrução Normativa SRF nº 680/2006 (que regulamenta o despacho aduaneiro de importação), que, em linhas gerais, permitem que produtos necessários ao combate da COVID-19 possam ser entregues ao importador antes da conclusão da conferência aduaneira, além de garantir tratamento prioritário ao despacho aduaneiro de tais bens. E com base no artigo 17, inciso VIII, da mesma IN SRF 680/2006, a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos editou a Portaria nº 36/2020, em 24.03.2020, autorizando, no âmbito de sua atuação, o registro antecipado de Declaração de Importação (isto é, antes mesmo da chegada da carga) para as mercadorias destinadas ao diagnóstico e/ou combate da doença provocada pela COVID-19.
- A Portaria SECEX nº 18, de 20.03.2020, por sua vez, suspendeu pelo tempo que perdurar o estado de emergência internacional, a exigência de obtenção de Licenças de Importação para as importações de determinados produtos sujeitos à aplicação de direitos *antidumping*, tais como os tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo originários da Alemanha, EUA, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e da China (Resolução CAMEX nº 26/2015) e também as seringas descartáveis de uso geral, de plástico, originárias da China (Resolução CAMEX nº 58/2015).

- O Decreto nº 10.285, de 20.03.2020, reduziu a 0%, até 30.09.2020, a alíquota do IPI incidente sobre os produtos saneantes e voltados à saúde indicados em seu anexo.
- A Resolução CAMEX nº 22/20, publicada em 26.03.2020, estabeleceu a redução temporária a 0% da alíquota do Imposto de Importação aplicável às NCMs 9018.39.99, 9018.31.11 e 9018.31.19, que incluem diversos produtos médico-hospitalares.
- A Resolução CAMEX nº 23/20, publicada em 26.03.2020, suspendeu a exigência dos direitos *antidumping* impostos sobre as importações de seringas descartáveis de uso geral, de plástico, com capacidade de 1ml, 3ml, 5ml, 10 ml ou 20 ml, com ou sem agulhas, comumente classificadas nas NCMs 9018.31.11 e 9018.31.19, originárias da China e dos tubos para coleta de sangue, comumente classificados nas NCMs 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.9.99, originários da Alemanha, China, Reino Unido e Estados Unidos, em razão de interesse público, até 30.09.2020.
- A Portaria SECEX nº 21/20 dispõe sobre as notificações e comunicações às partes interessadas em processos de defesa comercial enquanto perdurarem as circunstâncias de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19. Segundo a Portaria, as partes interessadas serão notificadas de início de processos via correio eletrônico, e durante o curso dos processos, via correio eletrônico e sistema DECOM Digital. As autoridades presumirão que a ciência dos documentos ocorrerá três dias após sua transmissão.
- A IN RFB Nº 1929, de 26.03.2020, por meio de seu anexo único, alterou a lista de mercadorias que, nos termos do artigo 47-B da IN SRF nº 680/2006, poderão ser entregues ao importador antes da conclusão da conferência aduaneira, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Ministério da Saúde (confira o link [aqui](#)).
- A Portaria RFB Nº 601, de 27.03.2020, instituiu, no âmbito da RFB, o Centro Operacional Aduaneiro de Gestão da Crise gerada pela pandemia da COVID-19 (Cogec-COVID-19), cujo objetivo é promover a articulação institucional da RFB para viabilizar e monitorar as atividades de Administração Aduaneira necessárias ao atendimento de demandas da sociedade decorrentes dessa doença. O Cogec terá competência para (i) receber, classificar e tratar adequadamente as demandas emergenciais relacionadas ao combate da doença pelo coronavírus (COVID-19) originadas de órgão ou agência de qualquer esfera de governo ou ainda do setor privado; (ii) acionar as equipes compostas por servidores da Administração Aduaneira para avaliação e atendimento de demandas emergenciais em unidades administrativas da RFB; e (iii) propor ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil medidas emergenciais para a solução de problemas relacionados ao fluxo de bens e pessoas decorrentes do combate à COVID-19.
- A Resolução CAMEX nº 22, de 25.03.2020, acrescentou ao Anexo Único da Resolução CAMEX nº 17/2020, uma lista de outros itens cuja alíquota do Imposto de Importação ficará temporariamente reduzida a 0%, como forma de facilitar o combate à Pandemia da COVID-19 (vide os itens no seguinte [link](#)).

- O Decreto nº 10.302, de 01.04.2020, reduziu temporariamente a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) sobre os produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do IPI: 3926.90.40 (artigos de laboratório ou de farmácia), 4015.19.00 (luvas, mitenes e semelhantes, exceto para cirurgia) e 9025.11.10 (termômetros clínicos). As alíquotas anteriormente incidentes sobre tais produtos serão restabelecidas em 01.10.2020.

[Mauro Berenholtz](mailto:mberenholc@pn.com.br) | mberenholc@pn.com.br

[Renê Medrado](mailto:rmedrado@pn.com.br) | rmedrado@pn.com.br

CONCORRENCIAL

Em 25 de março de 2020, a autoridade concorrencial brasileira (CADE) emitiu [nota](#) informando sobre a suspensão dos prazos para acusados envolvidos em investigações relativas a:

- Condutas anticompetitivas, como cartéis e outras práticas comerciais abusivas.
- Operações de fusão, aquisição e *joint venture* que não foram notificadas ao CADE para análise prévia. Por enquanto, não há mudança nos prazos para análise de operações que foram ou serão devidamente submetidas.
- Omissão e fornecimento de informações enganosas.
- Consumação antecipada de operação sujeita à aprovação prévia do CADE (*gun jumping*).

Além disso, em 1º de abril de 2020, o CADE anunciou que vai fazer alterações em seu regimento interno para ajustá-lo para o funcionamento remoto. As mudanças estabelecem as regras de agendamento e de realização das reuniões virtuais com técnicos do CADE e implementação de sessão virtual para julgamento dos processos administrativos.

O CADE continua funcionando normalmente e estará sensível aos efeitos da COVID-19 em sua análise concorrencial. Em 23 de março de 2020, o presidente do CADE emitiu [comunicado](#) informando que a autoridade:

- Continua funcionando normalmente, com grande parte dos seus servidores trabalhando de maneira remota (reuniões presenciais estão sendo transformadas em conferências telefônicas).
- “Será razoável e compreensível na análise de demandas específicas.” Portanto, o CADE indicou que fará uma análise contextualizada dos casos, em razão dos desafios criados pela COVID-19.

Análises de fusões, aquisições e *joint ventures* mais complexas podem sofrer algum atraso.

O recebimento de notificações e as revisões das operações notificadas (Atos de Concentração) continuam sendo feitos normalmente pela Superintendência-Geral do CADE. Entretanto, as empresas devem considerar eventuais atrasos nas análises principalmente, para os casos cujo exame dependa de respostas de outras empresas, que podem demorar mais a atender os pedidos de informação. O CADE pode decidir emitir autorizações especiais que permitam colaborações entre concorrentes, como distribuidores de produtos, para atender às demandas da crise da COVID-19.

O CADE está monitorando os mercados de saúde, para reprimir eventuais condutas anticompetitivas.

O CADE iniciou em 18.03.2020 investigação envolvendo empresas do setor de saúde, como hospitais, laboratórios, distribuidores e fabricantes de máscaras cirúrgicas, álcool em gel e fabricantes de medicamentos para tratamento dos sintomas da COVID-19. O CADE já emitiu mais de 70 ofícios para empresas no setor. A autoridade tem pedido às empresas do setor que apresentem dados e notas fiscais históricas e atuais para identificar possíveis abusos.

As empresas permanecem proibidas de realizar condutas anticompetitivas e o CADE continua recebendo denúncias e pedidos de celebração de acordos de leniência. A expectativa é que o CADE continue atuante e tome as medidas legais cabíveis, inclusive preventivas, contra aqueles que tentarem ilegalmente se aproveitar da situação atual para realizar condutas anticompetitivas.

[Leonardo Rocha e Silva](mailto:lrochaesilva@pn.com.br) | lrochaesilva@pn.com.br

[Alessandro P. Giacaglia](mailto:agiacaglia@pn.com.br) | agiacaglia@pn.com.br

CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E PROJETOS DE INFRAESTRUTURA

A COVID-19 trouxe impactos importantes nos contratos de construção, engenharia, projetos de infraestrutura de modo geral e contratos de financiamento na modalidade *project finance*:

IMPACTOS DIRETOS E EMERGENCIAIS

- O cronograma das obras poderá ser severamente impactado em razão de diversos elementos essenciais ao cumprimento dos marcos contratuais intermediários estabelecidos no cronograma.
- É provável que as cadeias de suprimentos sejam interrompidas como resultado de medidas tomadas para controlar o surto, o que poderá afetar a disponibilidade de aço e outros materiais essenciais usados na construção, assim como o fornecimento de materiais e equipamentos importados.
- Regras locais, estaduais ou federais poderão impor a paralisação ou a suspensão de parte ou a integralidade dos trabalhos, serviços e fornecimentos.
- Ainda, medidas como quarentena, autoisolamento e restrições ao transporte podem ter um impacto severo na capacidade dos contratados de concluir os projetos dentro do prazo e do orçamento originalmente acordados, em razão da escassez de mão de obra – especialmente em obras públicas situadas em locais nos quais tenham sido decretados estado de emergência ou de calamidade pública.

REGRAMENTO LEGAL E CONTRATUAL ESPECÍFICO

- Adicionalmente às disposições legais específicas, os contratos de construção, engenharia e projetos de infraestrutura de modo geral, possuem cláusulas que especificamente tratam de caso fortuito e/ou de força maior, e onerosidade excessiva. Em contratos de financiamento de infraestrutura aplicam-se, ainda, os conceitos de *market flex*, *material adverse effect* ou *material adverse change*.
- Tais cláusulas tendem a (i) definir o que deve, ou não, ser considerado como eventos de caso fortuito e/ou de força maior, onerosidade excessiva ou *material adverse change*; (ii) estabelecer prazos e procedimentos de notificações de uma parte à outra no caso de tais eventos; (iii) discorrer sobre o dever de mitigação dos impactos desses eventos; e (iv) tratar das consequências dos eventos (a possibilidade ou não de suspensão das obras, de prorrogação dos prazos, de reajuste no preço contratual e de rescisão do contrato, bem como a suspensão de obrigações de pagamento, etc).

- O mesmo se dá em relação a padrões internacionais de contratação. O modelo FIDIC Silver Book (edição de 2017), por exemplo, apresenta a cláusula de *Exceptional Event* (Evento Excepcional). Apesar de não tratar especificamente sobre pandemia, a cláusula estabelece que um evento excepcional é aquele que (i) está além do controle das partes; (ii) a parte não poderia ter razoavelmente previsto antes de celebrar o contrato; (iii) após o seu surgimento, a parte não poderia razoavelmente ter evitado ou superado; e (iv) não é substancialmente atribuível à outra parte.

DECRETOS ESTADUAIS SOBRE A SUSPENSÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES¹

ENTE DA FEDERAÇÃO	DECRETO	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS PÚBLICAS OU OBRAS PRIVADAS
Acre (AC)	Decreto nº 5.603, de 25.03.2020	Art. 1º O Decreto nº 5.496, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º. § 2º Deverão manter suas atividades: (...) j) construção civil".
Alagoas (AL)	Decreto nº 69.541, de 19.03.2020, prorrogado pelo Decreto nº 69.577, de 28.03.2020	Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário a manutenção das medidas de restrição, previstas nos Decretos Estaduais nº 69.529 e 69.530, ambos de 18.03.2020, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Estadual nº 69.541, de 20.03.2020, fica suspenso, em território estadual, por oito dias, a partir da 0 (zero) hora do dia 30.03. 2020, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de: § 2º Não incorrem na vedação de que trata este artigo:(...) l) lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta; m) indústrias.
Amazonas (AM)	Decreto n.º 42.106, de 24.03.2020	N/A
Amapá (AP)	Decreto nº 1415, de 22.03.2020	Art. 2º. § 3º Durante a vigência deste Decreto, também serão permitidas as seguintes atividades: (...) II - das obras públicas e privadas de edificação, pavimentação e infraestrutura, desde que sejam adotadas providências para evitar a aglomeração de pessoas no local, a exemplo da redução da quantidade de trabalhadores em uma mesma frente de serviço, nas atividades de alimentação e em outros tipos de reunião nos canteiros de obra.

1. Tabela atualizada com base nos decretos estaduais publicados até 31.03.2020.

ENTE DA FEDERAÇÃO	DECRETO	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS PÚBLICAS OU OBRAS PRIVADAS
Bahia (BA)	Decreto nº 19.586, de 27.03.2020, complementado pelo Decreto nº 19.598, de 30.03.2020, pelo Decreto nº 19.600, de 31.03.2020 e pelo Decreto 19.603, de 01.04.2020	N/A
Ceará (CE)	Decreto nº 33.519, de 19.03.2020, prorrogado pelo Decreto nº 33.530, de 28.03.2020 e complementado pelo Decreto nº 33.532, de 30.03.2020.	Art. 1º Em caráter excepcional (...), fica suspenso, em território estadual, por dez dias, a partir da zero hora do dia 20.03.2020, passível de prorrogável, o funcionamento de: (...) VIII - indústrias, excetuadas as dos ramos farmacêutico, alimentício, de bebidas, produtos hospitalares ou laboratoriais, obras públicas, alto forno, gás, energia, água, mineral, produtos de limpeza e higiene pessoal, bem como respectivos fornecedores e distribuidores.
Distrito Federal (DF)	Decreto nº 40.583, de 01.04.2020	Art. 5º Fica autorizado o funcionamento de atividades industriais. Parágrafo único. No âmbito da construção civil, fica autorizada toda a cadeia de produção, desde a industrialização até a comercialização.
Espírito Santo (ES)	Decreto nº 4605-R, de 20.03.2020, atualizado pelo Decreto nº 4606-R, de 21.03.2020 e pelo Decreto nº 4607-R, de 22.03.2020	N/A
Goiás (GO)	Decreto nº 9.633, de 13.03.2020, com a redação dada pelo Decreto nº 9.644, de 26.03.2020	Art. 2º. § 3º Não se incluem nas atividades com suspensão prevista neste artigo: (...) IX - obras da construção civil relacionadas a energia elétrica, saneamento básico, hospitalares, penitenciárias, obras do sistema sócio educativo, obras de infraestrutura do poder público e aquelas de interesse social, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos.
Maranhão (MA)	Decreto nº 35.677, de 21.03.2020, com a redação dada pelo Decreto nº 35.678, de 22.03.2020	Art. 2º Não estão inclusos na suspensão de que trata o art. 1º deste Decreto: (...) XIV - a distribuição e a comercialização de álcool em gel, produtos de limpeza e de materiais de construção para obras públicas essenciais. Art. 3º, § 2º No caso de serviços e obras públicas essenciais, caberá ao Secretário de Estado competente decidir pela continuidade excepcional da atividade, dando ciência ao Secretário-Chefe da Casa Civil.

ENTE DA FEDERAÇÃO	DECRETO	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS PÚBLICAS OU OBRAS PRIVADAS
Mato Grosso (MT)	Decreto nº 425, de 25.03.2020	Art. 4º Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades: XIII - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente atendendo delivery, observados os casos de emergências.
Mato Grosso do Sul (MS)	Decreto Estadual nº 15.391, de 16.03.2020, com as modificações feitas pelo Decreto nº 15.396, de 19.03.2020	N/A
Minas Gerais (MG)	Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22.03.2020, com a redação dada pela Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 21, de 30.3.2020, cuja edição foi autorizada pelo Decreto nº 47.886, de 15.03.2020, alterado pelo Decreto nº 47.889, de 15.03.2020	Art. 1º, §1º – As medidas previstas nesta deliberação, quando adotadas, deverão resguardar a acessibilidade a serviços e bens que, públicos ou privados, sejam essenciais à manutenção cotidiana das pessoas e da sociedade.
Pará (PA)	Decreto nº 609, de 16.03.2020	N/A
Paraíba (PB)	Decreto nº 40.135, de 20.03.2020, com a redação dada pelo Decreto nº 40.141, de 26.03.2020	Art. 1º, § 5º A suspensão de atividades a que se refere o inciso V, do artigo 3º, do Decreto 40.135/2020 não se aplica aos estabelecimentos que comercializem material de construção, os quais poderão funcionar, exclusivamente, para a aquisição de produtos necessários à realização de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas, a partir do dia 27.03.2020.
Paraná (PR)	Decreto nº 4317, de 21.03.2020 alterado pelo Decreto nº 4318, de 21.03.2020 e pelo Decreto nº 4388 de 30.03.2020	Art. 2º. Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam às necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais. Parágrafo único São considerados serviços e atividade essenciais: (...) XXIV - setores industrial e da construção civil, em geral.

ENTE DA FEDERAÇÃO	DECRETO	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS PÚBLICAS OU OBRAS PRIVADAS
Pernambuco (PE)	Decreto nº 48.833, de 20.03.2020 alterado pelo Decreto nº 48.836, de 22.03.2020 e pelo Decreto nº 48.857, de 25.03.2020	<p>Art. 4º Ficam suspensas, a partir de 22.03.2020, as atividades relativas ao setor de construção civil em todo o Estado de Pernambuco.</p> <p>Parágrafo único. Excetuam-se da regra do caput: I – atividades urgentes, assim consideradas aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação; II – atividades decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas à situação de emergência de que trata este Decreto; III – atividades decorrentes de contratos de obras públicas; IV – atividades prestadas por concessionários de serviços públicos.</p>
Piauí (PI)	Decreto nº 18.902, de 23.03.2020 prorrogado pelo Decreto nº 18.913, de 30.03.2020	N/A
Rio de Janeiro (RJ)	Decreto nº 47.006 de 27.03.2020 alterado pelo Decreto nº 47.014 de 31.03.2020	N/A
Rio Grande do Norte (RN)	Decreto nº 29.524, de 17.03.2020, complementado pelo Decreto nº 29.541, de 20.03.2020	N/A

ENTE DA FEDERAÇÃO	DECRETO	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS PÚBLICAS OU OBRAS PRIVADAS
Rio Grande do Sul (RS)	Decreto nº 55.154, de 01.04.2020	<p>Art. 5º Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Estado do Rio Grande do Sul.</p> <p>§ 2º Não se aplica o disposto no “caput” às seguintes hipóteses: (...) III – aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes; IV - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.</p>
Rondônia (RO)	Decreto nº 24.887, de 20.03.2020 alterado pelo Decreto nº 24.891, de 23.03.2020, e pelo Decreto nº 24.911, de 30.03.2020	<p>Art. 3º Ficam estabelecidas pelo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Decreto, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, podendo ser prorrogado por iguais períodos, conforme Lei Federal nº 13.979, de 06.02. 2020 e Portaria nº 356, de 11.03.2020, do Ministério da Saúde, as seguintes medidas:</p> <p>I - a proibição:(...) f) das atividades e dos serviços privados não essenciais e o funcionamento de galerias de lojas e comércios, shopping centers, centros comerciais, à exceção de açougues, panificadoras, supermercados, atacadistas, distribuidoras, lotéricas, caixas eletrônicas, serviços funerários, clínicas de atendimento na área da saúde, laboratórios de análises clínicas, farmácias, consultórios veterinários, comércio de produtos agropecuários, pet shops, postos de combustíveis, indústrias, obras e serviços de engenharia, oficinas mecânicas, autopeças, serviços de manutenção, hotéis e hospedarias, escritórios de contabilidade, materiais de construções, restaurantes à margem das rodovias, devendo observar as obrigações dispostas no art. 4.</p>

ENTE DA FEDERAÇÃO	DECRETO	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS PÚBLICAS OU OBRAS PRIVADAS
Roraima (RR)	Decreto nº 28.635, de 22.03.2020 alterado pelo Decreto nº 28.636, de 23.03.2020	Art. 2º (...) § 1º As suspensões de que tratam este artigo não se aplicam a serviços e atividades essenciais, tais como postos de combustíveis, supermercados, padarias, farmácias, serviços de construção civil emergenciais e serviços de saúde, tais como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres.
Santa Catarina (SC)	Decreto nº 525, de 23.03.2020 alterado pelo Decreto nº 534, de 26.03.202, e pelo Decreto nº 535, de 30.03.2020	Art. 8º A operação de atividades industriais em todo o território catarinense somente poderá ocorrer mediante a redução de, no mínimo, 50% do total de trabalhadores da empresa, por turno de trabalho. (...) § 3º A permissão contida no caput deste artigo não se aplica às atividades da construção civil.
São Paulo (SP)	Decreto nº 64.881, de 22.03.2020 e Deliberação nº 2, de 23.3.2020 e Deliberação nº 5, de 27.3.2020, do Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, de que trata o art. 3º do Decreto nº 64.864/2020	<p>II - o Comitê esclarece ainda que, além daquelas citadas no Decreto 64.864/2020 (art. 2º, § 1º), as seguintes atividades essenciais não estão abrangidas pela medida de quarentena:</p> <p>a) construção civil e estabelecimentos industriais, na medida em que não abranjam atendimento presencial ao público;</p> <p>Inciso único: O Comitê esclarece que, além daquelas citadas no Dec. 64.881-2020 (art. 2º, § 1º) e complementadas nas Deliberações 2 e 3, as lojas de materiais de construção, considerando que estas fornecem os produtos necessários para a realização de reparos civis emergenciais, bem como para manter o funcionamento da construção civil e indústria, ambas previstas na alínea “a”, do inc. II, da Deliberação 2, de 23.03.2020, deste Comitê, não estão abrangidas pela medida de quarentena, desde que observadas normas sanitárias no contexto da COVID-19.</p>
Sergipe (SE)	Decreto nº 40.567, de 24.03.2020	Art. 3º As atividades relativas ao setor industrial e de construção civil, em todo o Estado de Sergipe, poderão ser realizadas desde que observadas, de forma obrigatória, as seguintes determinações (...).
Tocantins (TO)	Decreto nº 6.072, de 21.03.2020	N/A

RECOMENDAÇÕES PRINCIPAIS

- Diante do atual cenário, é imprescindível que as partes examinem seus contratos de construção, engenharia e de financiamento e identifiquem os eventos que podem se enquadrar nas categorias de caso fortuito e/ou de força maior, onerosidade excessiva ou *material adverse change*, bem como quais as regras aplicáveis no tocante (i) à prorrogação dos prazos de conclusão dos marcos contratuais intermediários e da data de conclusão da obra, (ii) às hipóteses de reajuste de preço, (iii) ao impacto nas obrigações de pagamento e (iv) aos seguro aplicáveis.

- Além das disposições contratuais, é recomendável que as partes avaliem a legislação federal aplicável e os decretos dos estados em que as obras se encontram com o objetivo de verificar se há proibição, ou não, da continuidade de obras públicas e/ou privadas, bem como para conferir quais serviços e atividades são considerados essenciais.
- Nesse contexto, as partes devem manter-se atentas às exigências contratuais de notificações e comunicações previstas no contrato. É importante que a dinâmica de relacionamento entre as partes seja observada com atenção, mesmo em um ambiente de interrupção como esse da pandemia do COVID-19.
- O cenário exige a busca de um ambiente de cooperação e compartilhamento de preocupações. Quaisquer medidas de maior impacto – especialmente aquelas no âmbito judicial ou arbitral – devem ser precedidas sempre de ampla ponderação e exame detalhado, a fim de que não comprometam a situação das partes no futuro. Um exame cauteloso das alternativas de composição de eventuais conflitos é necessário e recomendável.
- Dessa forma, a avaliação das consequências e impactos do COVID-19 ao cumprimento das obrigações contratuais pelas partes pode variar de caso a caso e dependerá de uma análise jurídica de todas as premissas e cláusulas contidas nos contratos firmados. Para eventuais novos contratos celebrados após a decretação do COVID-19 como pandemia global pela OMS, é recomendável que as partes regulem que a situação do COVID-19 já foi avaliada e devidamente considerada para o cumprimento das suas respectivas obrigações previstas no contrato.

[Júlio César Bueno](mailto:jbueno@pn.com.br) | jbueno@pn.com.br

[Thaís Fernandes Chebatt](mailto:tchebatt@pn.com.br) | tchebatt@pn.com.br

[Patrícia Mendonça de Almeida](mailto:palmeida@pn.com.br) | palmeida@pn.com.br

CONTRATOS E M&A

- Tomando por referência as medidas que vêm sendo adotadas mundo afora, com o intuito de contenção da COVID-19, bem como as severas repercussões financeiras da pandemia, algumas empresas podem se deparar com a impossibilidade de cumprimento de determinadas obrigações contratualmente assumidas. Nesse contexto, faz-se importante analisar as consequências jurídicas do inadimplemento, em especial a caracterização legal do evento que deu ensejo ao descumprimento, incluindo a possibilidade de configuração de hipótese de caso fortuito/força maior ou de onerosidade excessiva.
- A aplicação da teoria da força maior/caso fortuito nas relações contratuais, dependerá da análise dos contratos específicos com a comprovação da irresistibilidade quanto à ocorrência e ao impacto das consequências do nova COVID-19, com ausência de culpa da parte (i.e. adoção das medidas mitigadoras esperadas) e da ocorrência do nexo causal com a impossibilidade de adimplemento (i.e. ausência de outras causas para a impossibilidade de adimplemento contratual). Já a onerosidade excessiva demandará, entre outros requisitos, a comprovação de que a crise envolvendo a COVID-19 gerou uma evidente desproporcionalidade entre as obrigações a serem cumpridas individualmente pelas partes.
- Fato é que na realização de tal análise, além dos elementos casuísticos, deve-se considerar a natureza da obrigação inadimplida, o momento e o contexto da assunção da obrigação, o evento que ensejou o descumprimento e sua duração estimada, bem como as consequências financeiras e sociais para as partes envolvidas.
- Especificamente no contexto das operações de M&A, a pandemia de COVID-19 implica em diversas alterações no *modus operandi* e na dinâmica destas operações, a começar por uma atenção especial a eventuais implicações da pandemia nas obrigações e direitos da companhia-alvo, o que deverá ser apurado ao longo dos trabalhos de *diligence due*. Já no contexto de negociação dos contratos de compra e venda, atenção especial deve ser dada a determinadas cláusulas tal como as declarações e garantias relativas ao curso normal dos negócios, cumprimento de obrigações e continuidade das operações da companhia-alvo. Outro exemplo são as cláusulas de *drop dead date*, que estabelecem um prazo fatal para fechamento da operação sob pena de desfazimento do contrato. Tais cláusulas devem ser redigidas já considerando os potenciais impactos adversos de *timing* gerados pela pandemia e medidas de contenção adotadas pelas autoridades competentes.

- Não menos importante é a avaliação cuidadosa das chamadas cláusulas MAC ou MAE, que tratam de eventos ou mudanças relevantes e adversas que possam ocorrer entre a assinatura e o fechamento de uma operação. Para as operações já assinadas, importante avaliar se a pandemia da COVID-19 se encaixa na definição contratual acordada e, em caso afirmativo, analisar as repercussões daí decorrentes. Por sua vez, para as operações em fase de negociação, importante avaliar com cuidado as cláusulas MAC ou MAE considerando o atual momento global e as importantes repercussões para as partes envolvidas, seja do ponto de vista de certeza da transação (*deal certainty*), seja do ponto de vista de disponibilidade de recursos (*availability of funds*) para fechamento. Por fim, vale lembrar que muitas operações de M&A acabam sendo denominadas em moeda estrangeira, o que poderia ensejar riscos cambiais relevantes diante da volatilidade de câmbio decorrente da instabilidade gerada por determinados fatores externos, tal como a pandemia de COVID-19.

[Joamir Müller Romiti Alves](mailto:jalves@pn.com.br) | jalves@pn.com.br

[Lucas Simão](mailto:lsimao@pn.com.br) | lsimao@pn.com.br

CONTRATOS IMOBILIÁRIOS

Assim como nas mais diversas áreas do Direito e setores da economia, a pandemia da COVID-19 também apresenta e apresentará impactos relevantes no segmento imobiliário. As corregedorias dos Tribunais de Justiça dos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro publicaram provimentos autorizando a suspensão do atendimento nas serventias extrajudiciais (cartórios de notas, registros de imóveis e de títulos e documentos, entre outros), as quais deverão funcionar sob regime de plantão, com horários reduzidos. A mesma tendência é verificada nas serventias extrajudiciais dos demais estados da Federação.

As prefeituras da grande maioria dos municípios do país também vêm editando normas de caráter similar, reduzindo os horários de atendimento e suspendendo os prazos para emissão de licenças, alvarás e certidões. Além disso, o Governo do Estado de São Paulo decretou oficialmente a suspensão de atividades abertas ao público, estando permitidas apenas aquelas atividades consideradas essenciais, o que pode vir a impactar as atividades econômicas de natureza imobiliária em todo o estado (como já vem ocorrendo, por exemplo, no setor de *shopping centers*, que no estado de São Paulo foi expressamente afetado pelo Decreto Estadual nº 64.881).

No que se refere aos contratos de natureza imobiliária – especialmente os de locação –, tendo em vista o cenário enfrentado em todo o mundo, poderão surgir alegações e discussões com base em argumentos de caso fortuito ou força maior ou onerosidade excessiva para pleitear a rescisão, suspensão ou mesmo para justificar inadimplementos. Como regra geral os contratos foram feitos para serem cumpridos (*pacta sunt servanda*), devendo ser examinada com muita cautela a situação no caso a caso a fim de verificar a real necessidade e possibilidade de um pleito de reequilíbrio ou suspensão da obrigação dado o impacto da pandemia para cada relação contratual específica.

A mesma linha de raciocínio deverá ser observada quando se trata das relações contratuais que envolvem construção civil, como empreitada, incorporação imobiliária e contratos *built-to-suit* em fase de desenvolvimento. Uma análise individualizada, com base nas circunstâncias relevantes e à luz da legislação aplicável, será necessária para verificar e avaliar eventuais impactos concretos no regramento contratual.

Em todos os cenários de divergências surgidas em função da pandemia, é sempre importante que eventual solução passe preferencialmente por um caminho negocial, pautado por espírito de parceria e pela boa-fé entre as partes envolvidas.

[Franco Grotti | fgrotti@pn.com.br](mailto:fgrotti@pn.com.br)

[Guilherme de Toledo Piza | gpiza@pn.com.br](mailto:gpiza@pn.com.br)

DIREITO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ)

Por meio de nota emitida em 20.3.2020, a ANTAQ informou que permanecem em operação os portos públicos, privados e demais instalações portuárias, assim como as atividades de transporte aquaviário interestadual e internacional. As empresas de navegação deverão atender às medidas de contenção da propagação da COVID-19, conforme orientações das autoridades sanitárias e do Governo Federal. Ainda segundo a ANTAQ, a suspensão irrestrita do transporte de passageiros não é uma medida indicada pela ANVISA. A completa suspensão desse serviço, no entender da ANTAQ, poderia prejudicar o acesso ao atendimento médico, o deslocamento de profissionais de saúde, o fornecimento de vacinas, de insumos e de medicamentos para os estados brasileiros.

Vale notar também que a Portaria ANTAQ nº 80 de 19.3.20 suspendeu os prazos processuais no período de 21.3.2020 a 30.4.2020, podendo a suspensão ser prorrogada por determinação da Diretoria Colegiada.

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

A Diretoria de Portos e Costas - DPC, por meio de comunicado, informou que a validade dos certificados e declarações de conformidade com vencimento até 31.07.2020 será prorrogada por mais 120 dias. A mesma determinação vale para as defesas e recursos administrativos cujos prazos ficam prorrogados por igual período.

TRIBUNAL MARÍTIMO

O Tribunal Marítimo publicou a Portaria nº 18/2020, que prorrogou a suspensão dos prazos processuais ao período de 02.04.2020 a 27.04.2020. Por meio da Portaria nº 17/2020, o Tribunal Marítimo também prorrogou até 15.08.2020 os prazos de validade dos certificados de registro de armador, de inscrição no REB e Pré-REB com vencimento até 31.07.2020.

CAPITANIA DOS PORTOS – MARINHA DO BRASIL

A Capitania dos Portos, por sua vez, ainda não editou qualquer nota ou ato normativo em relação às medidas de contenção da propagação do novo coronavírus.

TRIBUNAL MARÍTIMO

O Tribunal Marítimo baixou a Portaria nº 14 de 18.03.2020, que suspendeu os prazos processuais no período de 18.03.2020 a 01.04.2020. Ficam mantidas, todavia, as sessões de julgamento com as restrições relacionadas à contenção da propagação da COVID-19.

NAVIOS CRUZEIROS

Em 13.03.2020, o Ministério da Saúde suspendeu a temporada de cruzeiros. O Ministério da Saúde anunciou ainda que ao menos um navio de cruzeiro poderá funcionar como hospital para receber paciente.

PLATAFORMAS MARÍTIMAS

Em 19.03.2020, a ANP – Agência Nacional do Petróleo, o Ministério Público do Trabalho - Coordenadoria Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário (Conatpa), o Ministério da Economia - Secretaria do Trabalho, a Marinha do Brasil - Diretoria de Portos e Costas (DPC), a Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária e o Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com fundamento no Acordo de Cooperação Técnica Operação Ouro Negro, que reúne os reguladores das atividades offshore, emitiram recomendações, às empresa do setor, de medidas preventivas e garantidoras de direito dos trabalhadores e segurança das operações, em razão da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19).

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA

Por meio da nota técnica nº 47/2020, a Anvisa recomendou que as embarcações em trânsito internacional apresentem o Livro Médico de Bordo (medical logbook) no momento da solicitação de Livre Prática. A embarcação cargueira, em rota internacional, mediante avaliação prévia, deverá receber Livre Prática para atracar e operar, sendo vedado, todavia, o desembarque de qualquer tripulante, durante 14 dias, a contar da data de saída da embarcação do último porto estrangeiro, excetuando o desembarque de tripulante indispensável à operação.

FMM – FUNDO DA MARINHA MERCANTE

O Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) aprovou medida emergencial para a suspensão de cobrança dos empréstimos por até seis meses. Essa suspensão poderá ser estendida aos financiamentos realizados pelo BNDES com recursos do FMM, sujeita aos prazos máximos de carência previstos na legislação e observadas as políticas e normas de crédito do BNDES.

[Ricardo Coelho](mailto:rcoelho@pn.com.br) | rcoelho@pn.com.br

[Luis Claudio Furtado Faria](mailto:lcfaria@pn.com.br) | lcfaria@pn.com.br

[Erick Faustino](mailto:efaustino@pn.com.br) | efaustino@pn.com.br

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

- **Suspensão de prazos judiciais:** os prazos judiciais (com exceção daqueles sob jurisdição do TRF da 4 Região) e administrativos da esfera federal estão suspensos. No âmbito administrativo, o CARF, instância máxima de julgamento, publicou Portaria 7519/2020 para adiar todas as sessões de julgamento.
- **Redução das Contribuições Destinadas a Terceiras Entidades e Fundos:** as empresas recolhem mensalmente as Contribuições Destinadas a Terceiras Entidades e Fundos (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, etc.) que incidem em média a uma alíquota de 5,8% sobre a folha de salários. A Receita Federal do Brasil atua como mero agente arrecadador destas contribuições. O tributo é recolhido e repassado às terceiras entidades e fundos, destinatários finais da arrecadação bilionária. A recente Medida Provisória 932/2020 editada para socorrer as empresas frente aos impactos econômicos decorrentes da pandemia da COVID-19 estabeleceu, no período de 01.04.2020 até 30.06.2020, a redução em até 50% das alíquotas das contribuições ao Sistema S (exceto para INCRA e Salário-Educação) o que representaria uma economia estimada de R\$ 2,2 bilhões.
- **Cobrança de Débitos Federais:** a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) recentemente editou as Portarias 7.820/2020 e 7.821/2020 que, respectivamente, suspende certos atos de cobrança e possibilita a negociação de dívidas em decorrência da pandemia do Coronavírus por meio de transação extraordinária. Sobre o último ponto, a Portaria 7.821/2020 permite que as empresas quitem débitos federais inscritos em dívida ativa mediante entrada de 1% do valor total da dívida em até 3 parcelas iguais e sucessivas e parcelem o restante em até 81 meses (57 meses no caso da contribuição previdenciária patronal).
- **Medida Provisória 905/2019:** em 17.03.2020, a Comissão Mista aprovou a MP do Contrato Verde e Amarelo, que flexibiliza regras trabalhistas e institui novas regras para pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) e prêmio para fins de não incidência das Contribuições Previdenciárias. A MP será encaminhada para votação no Plenário duas Casas.
- **Adiamento do julgamento dos casos de repercussão geral:** o Supremo Tribunal Federal adiou o julgamento, agendado para 02.04.2020, do Recurso Extraordinário que trata da incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos sobre o salário-maternidade. Embora haja grande impacto social na tese, o Supremo decidiu excluir da pauta de julgamento o *leading case*. Até o momento, não há indicação de quando o Supremo vai julgar o tema. O *leading case* que cuida da inconstitucionalidade das contribuições às terceiras entidades (devidas ao Sistema S) está ainda agendado para o dia 30.04.2020 e não foi até o momento retirado de pauta.
- **Possível exclusão do voto de qualidade do CARF:** o Congresso Nacional aprovou dispositivo legal específico da Medida Provisória 889/2019 que acaba com o voto de qualidade na esfera máxima de julgamento na esfera administrativa, o CARF. A nosso ver, se trata de medida bastante positiva, já que vários contribuintes perderam litígios administrativos justamente em razão do voto de qualidade, que cabe ao representante da Fazenda Nacional. Ressaltamos

que o presidente pode ainda vetar o dispositivo legal. Se o presidente não vetar, a mudança pode representar uma oportunidade para contestar decisões passadas do CARF perante o Poder Judiciário que envolveram autuações de contribuições previdenciárias.

- **Possibilidade de não recolher contribuições previdenciárias durante o período da quarentena:** durante o período da quarentena, se os empregados estão impedidos de efetivamente trabalhar (ou seja, se o home office não é possível ou factível, por exemplo, no caso de operários alocados à planta fabril), seria possível argumentar, com base na Lei 13.979/2020, que a empresa não deveria recolher contribuições previdenciárias, o que implicaria economia na ordem de 31,8% sobre a folha de salários. Isso porque o salário pago durante o período da quarentena é convertido em indenização ou ajuda de custo, e não há efetivo trabalho por parte dos empregados. Ademais, outro argumento é que a incidência das contribuições previdenciárias deveria ser suspensa por conta do estado de força maior decorrente da crise aguda que enfrentamos. Recomendamos a propositura de medida judicial para afastar a incidência.
- **Prorrogação automática da CND Federal:** a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editaram a Portaria Conjunta 555/2020 para prorrogar por 90 dias o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas (CNEND), relativas a débitos federais. Por isso, empresas com débitos de contribuições previdenciárias pendentes podem continuar com suas certidões válidas a despeito de eventuais débitos pendentes pelo prazo de 90 dias.

[Cristiane I. Matsumoto](mailto:cmatsumoto@pn.com.br) | cmatsumoto@pn.com.br

[Mariana Monte Alegre de Paiva](mailto:mpaiva@pn.com.br) | mpaiva@pn.com.br

[Lucas Barbosa Oliveira](mailto:loliveira@pn.com.br) | loliveira@pn.com.br

HEALTHCARE PLANOS DE SAÚDE

É importante que as operadoras de assistência à saúde, os estipulantes de contratos coletivos empresariais e os beneficiários estejam atentos à nova regulação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) publicada em 13.03.2020, (RN 453/20) e já em vigor, determinando a inclusão do exame de detecção da COVID-19 no rol de procedimentos e evento para os beneficiários de planos de saúde, de acordo com os protocolos e diretrizes do Ministério da Saúde. Com base nessa regulação, os *players* do mercado de saúde suplementar poderão definir as suas ações a fim de implementar os procedimentos necessários para lidar com a situação atual.

Vale destacar a possibilidade de atendimento remoto a fim de prestar informações sobre questões relacionadas à COVID-19 e informar sobre cuidados a serem adotados; bem como avaliar a possibilidade de realização de consultas remotas em casos específicos, observando a regulamentação que trata de telemedicina.

Recomendamos monitorar e mitigar o potencial impacto da cobertura assistencial relacionada à COVID-19 no contrato de plano de saúde coletivo empresarial e sua respectiva sinistralidade. As contratantes deverão analisar medidas que possam ser adotadas para orientar os beneficiários quanto à utilização do plano de saúde diante das incertezas relacionadas ao desenvolvimento da COVID-19.

Diante de relatos na mídia de que as operadoras de assistência à saúde não estariam autorizando a cobertura do teste para a COVID-19 no rol de procedimentos e eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), recomendamos que sejam reforçadas, junto aos beneficiários e aos prestadores de serviço, os protocolos e as diretrizes do Ministério da Saúde para a realização desse exame em conformidade com recém-editada normativa da ANS (RN 453/20) que já se encontra em vigor.

Há grande expectativa no mercado quanto à edição de nova regulamentação sobre os serviços de telemedicina nos próximos dias. O Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, se reuniu ontem com a ANS e representantes de várias operadoras de assistência à saúde para tratar dos pleitos do setor para lidar com os desafios gerados pela COVID-19. Um dos temas tratados nessa reunião foi a regulação da telemedicina para atendimento remoto, visando manter os hospitais mais vazios para atendimento das pessoas que estão sendo atingidas pela COVID-19. Eventual nova regulamentação sobre os serviços de telemedicina afetará o modelo de negócios de participantes do mercado de saúde suplementar.

Outro desdobramento relevante decorrente da COVID-19 é a orientação da ANS de que consultas, exames ou cirurgias que não se enquadrem em casos de urgência e emergência sejam adiados. Nessa linha, o Governo de Santa Catarina já determinou a suspensão temporária de exames e cirurgias eletivas e consultas ambulatoriais, exceto para exames oncológicos e procedimentos e cirurgias não prorrogáveis. Durante a reunião do Ministério da Saúde com ANS e operadoras, o Presidente da Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos/CMB pediu cautela acerca dessa questão, visto que tais medidas podem trazer problemas de caixa a essas instituições.

A ANS permanece empenhada para, de forma eficiente e rápida, adotar as medidas necessárias para ajustar a regulamentação do setor frente ao combate da COVID-19. Em 20.03.2020, foi realizada reunião da Diretoria Colegiada (DICOL), na qual, dentre outros assuntos, foi determinada a suspensão ou remarcação de diversos prazos que as operadoras devem cumprir com relação às suas obrigações perante a ANS. Para verificar os novos prazos, [clique aqui](#).

Ainda na reunião da DICOL em 20.03.2020, a ANS tratou da flexibilização da gestão de recursos pelas operadoras de planos de saúde. É importante acompanhar a publicação da ata da reunião da DICOL, onde constará de forma mais detalhada quais recursos estarão à disposição das operadoras para utilização.

As discussões acerca da telemedicina vêm evoluindo a cada dia. Em 19.03.2020, o Conselho Federal de Medicina (CFM) enviou o Ofício nº 1756/2020 ao Ministério da Saúde, pelo qual reconheceu, em caráter excepcional, a ética e viabilidade da prática da telemedicina durante o período de combate à COVID-19, nas seguintes modalidades: (i) teleorientação, para viabilizar a orientação à distância e o encaminhamento de pacientes em isolamento; (ii) telemonitoramento, para monitorar condições de saúde à distância; e (iii) teleinterconsulta, que se refere ao compartilhamento de informações entre médicos para auxílio diagnóstico ou terapêutico.

Em 23.03.2020, foi publicada no Diário Oficial da União, a Portaria n. 467, pela qual o Ministério da Saúde regulamentou, em caráter excepcional, as ações de telemedicina, com o objetivo de operacionalizar as medidas de enfrentamento da COVID-19. Tais medidas poderiam ser adotadas tanto no SUS quanto na saúde suplementar e privada. As ações de telemedicina abrangidas por essa portaria compreenderão o atendimento pré-clínico de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, sendo sempre garantida a integridade, segurança e o sigilo das informações.

Outra reunião extraordinária da DICOL da ANS ocorreu em 25.03.2020, na qual se deliberou sobre a aceitação de toda e qualquer forma de teleatendimento nesse momento da crise, adequação das redes já existentes das operadoras a essa situação, observando a forma prevista nas resoluções dos conselhos de profissionais de saúde e portaria editada pelo Ministério da Saúde. Deve-se resguardar no momento o beneficiário que não tem condições econômicas ou eventual falta de habilidade de utilizar essa ferramenta. Esse controle será feito através de questionamento direto ao beneficiário. A ANS sinalizou que serão necessários alguns ajustes no que se refere ao padrão TISS e interpretações decorrentes da norma de contratualização, o que será discutido na próxima reunião da DICOL.

A ANS também divulgou tabela com a prorrogação dos prazos, em caráter excepcional, de consultas, exames, terapias e cirurgias que não sejam urgentes. Para consultar a tabela [clique aqui](#).

Diante da nova regulamentação sobre telemedicina, é importante que as contratantes, operadoras e prestadores acompanhem eventual edição de regulamentação pelos Conselhos Regionais de Medicina. Em 26.03.2020, o CREMERJ publicou a Resolução CREMERJ nº 305/2020, que dispõe sobre o atendimento médico por telemedicina durante a COVID-19. Destacamos que o CREMERJ enfatizou que a modalidade teleconsulta só está autorizada para pacientes que já são atendidos pelo médico, sendo vedada a realização da primeira consulta de forma não presencial.

A ANS, por sua vez, publicou orientação a todos os beneficiários de planos de saúde em seu portal, reforçando as orientações para o atendimento à distância, indicando que este se aplica tanto para pessoas que apresentem sintomas da COVID-19 quanto para pessoas que venham a adoecer por outros problemas de saúde que não seja a COVID-19, e desde que não seja uma

situação de emergência. A ANS ainda não se manifestou sobre eventuais novas diretrizes ou com relação à restrição da telemedicina apenas para situações em que não se trata da primeira consulta.

Mais uma reunião extraordinária da DICOL foi realizada em 31.03.2020. Nesta, a ANS identificou a necessidade de adequação de sua regulamentação a fim de ajustá-la ao cenário atual em que a telemedicina foi temporariamente autorizada. Dentre elas, está a adequação da regulamentação que trata da contratualização entre as operadoras e os prestadores de serviços em relação aos serviços previstos em contrato e o local de prestação do serviço.

A ANS manifestou o entendimento de que as operadoras devem pactuar previamente com os prestadores de serviços a prestação do serviço de telemedicina, o que poderá ser consignado através de qualquer instrumento, como, por exemplo, e-mail, troca de mensagens eletrônicas através do portal das operadoras ou qualquer outra forma de comunicação já estabelecida entre as partes que permita, no mínimo, a identificação do tipo de serviço que pode ser prestado por determinado prestador de serviço por intermédio do tipo de atendimento telesaúde, dos valores de remuneração desses serviços e dos ritos de faturamento dos serviços. É importante, ainda, que tal instrumento permita a manifestação inequívoca de ambas as partes sobre a utilização desse tipo de atendimento. Essa alteração perdurará enquanto durar o combate à COVID-19.

A ANS tratou, ainda, da inclusão no rol de procedimentos e eventos em saúde da cobertura das consultas realizadas por via remota utilizando-se as tecnologias que viabilizem o atendimento não presencial. Salienta-se, ainda, que é apenas uma modalidade de atendimento não presencial, não um novo procedimento, motivo pelo qual não é necessária a atualização da resolução em vigor. Não se configura como atendimento domiciliar, pois não há o deslocamento do profissional até o local onde se encontra o beneficiário. As operadoras, junto com os profissionais credenciados, devem envidar esforços para garantir condições adequadas para o atendimento remoto.

A ANS reforçou, contudo, que está mantida a obrigatoriedade do atendimento presencial pelas operadoras nas hipóteses em que o beneficiário não possua meios para o atendimento remoto ou não tinha habilidade necessária para o teleatendimento.

A ANS estabeleceu, ainda, que o marco inicial para as medidas relacionadas à RN 259/2011 será 25.03.2020 e o marco temporal final será 31.05.2020, podendo ser revisto conforme a situação do país.

Na tentativa de continuar buscando alternativas para auxiliar as operadoras durante a crise da COVID-19, a ANS também anunciou que as medidas para flexibilização de gestão de recursos estão em fase final de análise e será tratada na reunião do dia 08.04.2020. As propostas já apresentadas pela ANS se referem à flexibilização de exigências das provisões em 2020 e às regras de capital regulatório.

Em meio às medidas adotadas para o combate à COVID-19, além da já mencionada RN 453/20, vale também destacar as últimas regulamentações editadas pela ANS, conforme breve descrição abaixo.

A RN 454/2020 alterou o artigo 19 da RN 85/2004 para constar que a ANS disponibilizará sistema de atualização das informações cadastrais em substituição aos fluxos estabelecidos no caput e §1º do artigo 19, transformando-se no meio obrigatório para manter a situação de regularidade do registro. Além disso, a RN 454/2020 estabeleceu que a operadora que pretende atuar no mercado de saúde suplementar, deverá utilizar o Portal de Serviços do Governo Federal para protocolar requerimento, acompanhado dos documentos listados no Anexo I, assim como formulário de solicitação de registro disponível no site institucional da ANS na internet.

A RN 455/2020 determina a anulação do parágrafo único do artigo 17 da RN 195/2009, em atendimento ao determinado na decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01. O referido artigo 17 da RN 195/2009 estabelecia que “os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 dias”.

A RN 456/2020, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da ação nº 0074233-60.2015.4.01.3400, determinou a suspensão do artigo 12, § 2º da RN 363/2014 e artigo 6º da RN 364/2014, ambos referentes ao reajuste aplicado nos contratos celebrados entre operadoras e prestadores de serviços.

No âmbito legislativo, por sua vez, em 26.03.2020, foram apresentados Projetos de Lei (“PL”) relevantes na Câmara dos Deputados, visando alterar a Lei nº 9.656/98 durante o Estado de Calamidade Pública declarado no Brasil em razão da pandemia da COVID-19. São eles:

- o PL 1117/20, de autoria do Deputado Capitão Wagner (PROS-CE), que proíbe as operadoras de planos privados de assistência à saúde de (i.a) reajustarem as mensalidades de todas as modalidades de planos de saúde – inclusive decorrente da mudança de faixa etária – enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública, e (i.b) suspenderem ou rescindirem contratos com clientes que não efetuarem o pagamento das mensalidades pelo prazo de 90 dias, estabelecendo condições de parcelamento da dívida; e
- o PL 1720/20, de autoria da Deputada Benedita da Silva (PT-RJ), que impede as operadoras de planos privados de assistência à saúde de reajustarem os valores das mensalidades durante epidemias de grande proporção, como é o caso da COVID-19.

Essas medidas legislativas teriam como objetivo evitar o inadimplemento e cancelamento dos planos de saúde e consequente direcionamento dessa população aos serviços públicos de assistência à saúde, que ficaria ainda mais sobrecarregado.

[Théra van Swaay De Marchi](mailto:tdemarchi@pn.com.br) | tdemarchi@pn.com.br

[Maria Silvia L. A. Marques](mailto:msmarques@pn.com.br) | msmarques@pn.com.br

[Luciana Sakamoto](mailto:lsakamoto@pn.com.br) | lsakamoto@pn.com.br

INSOLVÊNCIA

RECOMENDAÇÃO DO CNJ AOS JUÍZOS COM COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÕES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA PARA MITIGAR O IMPACTO DA CRISE DECORRENTE DA COVID-19

Em 31.03.2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou Recomendação aos juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência de medidas para mitigação do impacto da crise decorrente do novo coronavírus causador da COVID-19.

Destacamos que o CNJ recomendou que os magistrados adotem medidas como (i) priorizar decisões sobre levantamento de valores; (ii) suspender assembleias gerais de credores presenciais e, quando necessário, autorizar a realização de reuniões virtuais; (iii) prorrogar prazo de suspensão de ações e execuções (stay period) quando houver a necessidade de adiamento da assembleia geral de credores; (iv) analisar se é o caso de autorizar a apresentação de plano de recuperação modificativo dadas algumas circunstâncias; (v) considerar a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a convolação da recuperação judicial em falência em decorrência do descumprimento de plano de recuperação judicial; e (vi) avaliar com cautela o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais relativas inadimplementos durante o estado de calamidade pública.

O sócio Luiz Fernando Valente de Paiva é um dos membros do grupo de trabalho instituído pelo CNJ em dezembro de 2018 (presidido pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão) para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e falências.

Para mais informações, [clique aqui](#).

PROJETO DE LEI PARA PROTEGER AGENTES ECONÔMICOS CONTRA CRISE ECONÔMICA DECORRENTE DA COVID-19

O deputado federal Hugo Leal (PSD-RJ) pretende apresentar novo projeto de lei para proteger agentes econômicos atingidos pela crise econômica provocada pela COVID-19 por meio de medidas de caráter emergencial. As medidas previstas no projeto terão vigência até 31.12.2020, ou enquanto estiver vigente o decreto legislativo que reconheceu estado de calamidade pública em razão da COVID-19. Destacamos as seguintes medidas emergenciais:

Suspensão Legal: suspensão por 60 dias, a partir da data de publicação da lei, das ações judiciais de natureza executiva contra os agentes econômicos (qualquer pessoa natural ou jurídica que exerça ou tenha por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio) que envolvam discussão ou cumprimento de obrigações vencidas após a data de 20.03.2020. Durante esse período ficam vedadas (i) a realização de excussão judicial ou extrajudicial das garantias reais, fiduciárias, fidejussórias e de coobrigações; (ii) a decretação de falência; (iii) o despejo por falta de pagamento; (iv) a resolução unilateral de contratos bilaterais; e (v) a cobrança de multas de qualquer natureza, desde que incidentes durante esse período. O devedor e seus credores deverão buscar durante o prazo de suspensão legal a renegociação de suas obrigações de forma extrajudicial e consensual.

Negociação coletiva: ao final do prazo da Suspensão Legal, o devedor poderá ajuizar uma única vez o procedimento de negociação coletiva desde que demonstre redução igual ou superior a 30% de seu faturamento comparado com a média do último trimestre correspondente de atividade no exercício anterior. A distribuição do pedido de negociação coletiva causa (i) a imediata suspensão das mesmas ações suspensas durante a Suspensão Legal; e (ii) a vedação das mesmas medidas vedadas durante a Suspensão Legal. As negociações poderão durar até 60 dias e o devedor poderá requerer a nomeação de um negociador para conduzi-las. Ao final do prazo para as negociações, o devedor (ou o negociador) apresentará um relatório sobre as negociações e o juiz determinará o arquivamento dos autos.

ALTERAÇÕES PROVISÓRIAS A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.101/05

O novo projeto pretende ainda alterar durante a sua vigência diversas regras da Lei nº 11.101/05, dentre as quais destacamos as seguintes:

- As obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 dias.
- Será autorizada a apresentação de novo plano pelo devedor que já estiver com plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo, podendo afetar também créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial ou extrajudicial já homologado.
- Serão liberados em favor do devedor 50% dos seus recebíveis, independentemente da natureza da garantia que recaia sobre os recebíveis, sendo que tal garantia deverá ser recomposta de forma gradual a partir do sexto mês, contado da apresentação do novo pedido, atingindo até o máximo de 36 meses.
- Estarão sujeitos à recuperação extrajudicial os mesmos créditos sujeitos à recuperação judicial. O pedido de recuperação extrajudicial poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos por ele abrangidos e o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 dias atingir o quórum legal de aprovação, que será excepcionalmente reduzido para a metade mais um de todos os créditos de cada espécie abrangidos pelo plano.

O sócio [Luiz Fernando Valente de Paiva](#) está participando das discussões relativas ao referido projeto de lei.

O escritório continuará acompanhando os desdobramentos legais em torno da COVID-19 nos órgãos relevantes e trará novas informações e comentários oportunamente.

[André Marques](#) | amarques@pn.com.br

[Giuliano Colombo](#) | gcolombo@pn.com.br

LIFE SCIENCES

ANVISA FLEXIBILIZA REQUISITOS REGULATÓRIOS

FABRICAÇÃO

Preparações antissépticas ou sanitizantes oficiais

- fabricantes de medicamentos, que possuam Autorização de Funcionamento da Empresa da ANVISA e licença de funcionamento do estabelecimento (Licenças Sanitárias) estão autorizados a fabricar e comercializar álcool etílico 70%, álcool etílico glicerinado 80%, álcool gel, álcool isopropílico glicerinado 75%, e digliconato de clorexidina 75% sem registro perante ANVISA até 16.09.2020¹;
- fabricantes de cosméticos e saneantes, que possuam Licenças Sanitárias, estão autorizados a fabricar e comercializar álcool etílico 70% sem registro até 16.09.2020²;
- qualquer empresa está autorizada a fabricar e transportar álcool etílico 70%, com dispensa das Licenças Sanitárias e do registro dos produtos perante ANVISA, exclusivamente para doação ao Sistema Único de Saúde, desde que os estabelecimentos cumpram com requisitos de boas práticas de fabricação e possuam responsável técnico³. Não há prazo para término da autorização.

Dispositivos médicos prioritários

Qualquer empresa está autorizada a fabricar e importar dispositivos médicos prioritários (máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais, vestimentas hospitalares descartáveis, gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias), com dispensa das Licenças Sanitárias e do registro dos produtos perante ANVISA, desde que cumpridas as normas técnicas da ABNT aplicáveis aos produtos até 19.09.2020⁴.

IMPORTAÇÃO PARA USO PRÓPRIO⁵

- Produtos para saúde: estão sujeitos à fiscalização sanitária⁶, e, em caso de remessa postal, devem ser acompanhados de declaração de conteúdo.

1. Resolução RDC nº 350/2020 da ANVISA.

2. Resolução RDC nº 350/2020 da ANVISA.

3. Nota Técnica nº 3/2020 da ANVISA.

4. Resolução RDC nº 356/2020 da ANVISA.

5. Resolução RDC nº 358/2020 da ANVISA.

6. A Resolução RDC nº 358/2020 da ANVISA não especifica o modo que ocorrerá tal fiscalização. Contudo, de acordo com a Resolução RDC nº 81/2008 da ANVISA, para importação de produtos sujeitos à fiscalização sanitária, os responsáveis técnico e legal da empresa importadora devem subscrever documento para instruir Petição para Fiscalização e Liberação Sanitária. O modelo de tal Petição pode ser encontrado na RDC nº 81/2008.

- Medicamentos não controlados, alimentos, saneantes para uso doméstico, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes: independem de autorização da ANVISA ou de outros procedimentos específicos de importação através do SISCOMEX⁷.

SUSPENSÃO DE PRAZOS ADMINISTRATIVOS⁸

A ANVISA suspendeu os prazos processuais relacionados aos requerimentos de atos públicos de responsabilidade da ANVISA, e também os prazos previstos na legislação de infração sanitária até 21.07.2020. Não estão suspensos os prazos para cumprimento de exigências relacionadas aos pedidos de registro de insumos, medicamentos e produtos biológicos, mudanças pós-registro de medicamentos e produtos biológicos, certificação de centros de bioequivalência, habilitação de centros de equivalência farmacêutica, e anuência e modificação em ensaios clínicos de medicamentos e produtos biológicos; sendo que, nestes casos, devem as empresas solicitar arquivamento temporário do peticionamento caso não seja possível apresentar as informações e documentos solicitados pela ANVISA.

Produtos de terapia avançada

A ANVISA antecipou a validade da Resolução RDC nº 338/2020, autorizando a utilização de produto de terapia avançada para tratamento da COVID-19, desde que autorizado pela ANVISA e de forma não comercial. O produto em questão deve obrigatoriamente ser produzido de forma não rotineira, para paciente específico, em condição de risco de vida iminente, e sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Postergação de prazos para renovação de licenciamento sanitário⁹

O Estado de São Paulo estendeu a validade das licenças sanitárias que expirariam entre 01.03.2020 e 31.05.2020 para o prazo adicional de um ano.

Preservação da ordem pública¹⁰

A Força Nacional de Segurança Pública está autorizada a atuar, visando a preservação da ordem pública e segurança de pessoas e bens, em situações como:

- auxílio aos profissionais da área de saúde para que possam atender com segurança todos os suspeitos de estarem infectados pelo coronavírus;
- reforço das medidas policiais de segurança que garantam o funcionamento dos serviços de saúde;
- garantia da segurança e auxílio na distribuição e armazenamento de produtos e/ou insumos médicos e farmacêuticos, gêneros alimentícios e produtos de higiene;
- garantia da segurança e auxílio no controle sanitário realizado em portos, aeroportos, rodovias e centros urbanos;
- patrulhamento ou guarda ostensiva com o objetivo de evitar saques e vandalismos;
- realização de campanhas de prevenção ou proteção de locais para a realização de testes rápidos por agentes da saúde pública; e

7. Mesmo com dispensa de autorização prévia, os produtos continuam sujeitos ao regime de vigilância sanitária, autorizando os agentes sanitários a abrir qualquer pacote importado para verificar o seu conteúdo, podendo liberá-lo para entrega ao destinatário ou determinar a sua devolução ou interdição. Ressalta-se que se considera para uso próprio a importação de produtos em quantidade e frequência compatíveis com a duração e a finalidade de tratamento, ou que não caracterize comércio ou prestação de serviços a terceiros. Para medicamentos, caso as autoridades sanitárias entendam que existe possibilidade de os produtos serem destinados a venda, poderá ser solicitada a apresentação de prescrição e/ou relatório emitido por profissional competente e/ou de declaração com informações complementares para descrição dos medicamentos importados e caracterização de sua finalidade de uso.

8. Resolução RDC nº 355/2020 da ANVISA.

9. Portaria CVS nº 3/2020.

10. Portaria nº 151/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

- aplicação das medidas coercitivas previstas na Lei nº 13.979/2020, e na Portaria Interministerial nº 5/2020 (como requisição administrativa de bens, isolamento e quarentena).

RESTRIÇÃO DE ENTRADA DE ESTRANGEIROS¹¹

Em decorrência de recomendação técnica da ANVISA, está restringida a entrada no Brasil, por via aérea e até 22.04.2020, de estrangeiros provenientes dos seguintes países: República Popular da China, União Europeia, República da Islândia, Reino da Noruega, Confederação Suíça, Reino Unido da Grã-Bretanha, Irlanda do Norte, Comunidade da Austrália, República Islâmica do Irã, Japão, Malásia e República da Coreia.

AÇÕES DE TELEMEDICINA¹²

O Ministério da Saúde, em caráter excepcional e temporário, autorizou a realização da telemedicina, com o objetivo de reduzir a propagação da COVID-19. As ações de telemedicina compreendem o atendimento pré-clínico, suporte assistencial, consulta, monitoramento e diagnóstico por meio da tecnologia da informação e comunicação na rede pública e privada, diretamente entre médicos e pacientes de forma que assegure a integridade, segurança e sigilo das informações. Os conselhos de classe dos profissionais das áreas de enfermagem¹³, nutrição¹⁴ e fisioterapia¹⁵ também regulamentaram o assunto, permitindo que os profissionais realizem consultas por meio virtual e a distância.

RISCO DE DESABASTECIMENTO¹⁶

Empresas devem informar, até o dia 30.04.2020, risco de desabastecimento de medicamentos, produtos para a saúde, alimentos para fins especiais, saneantes e cosméticos em razão da pandemia da COVID-19 através de formulários a ser encaminhados pela ANVISA.

Regras do Ministério da Saúde para isolamento e quarentena (que prevalecem sobre as orientações da OMS)¹⁷:

- isolamento: segregação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas em investigação clínica e laboratorial. Medida somente pode ser determinada por prescrição médica ou recomendação do agente de vigilância epidemiológica. Prazo máximo de 14 dias, podendo se estender por até igual período;
- quarentena: deve ser decretada em ato formal e devidamente motivado por Secretário de Saúde do Estado, Município, Distrito Federal ou Ministro da Saúde. Deve ser adotada pelo prazo de até 40 dias, podendo se estender.

11. Portaria Conjunta nº 133/2020 dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde

12. Portaria nº 467/2020 do Ministério da Saúde.

13. Resolução nº 634 de 26.03.2020 do Conselho Federal de Enfermagem.

14. Resolução nº 646 de 18.03.2020 do Conselho Federal de Nutrição.

15. Resolução nº 516 de 20.03.2020 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

16. Edital de Chamamento nº 5, de 13 de março de 2020.

17. <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/getting-workplace-ready-for-COVID-19.pdf>

Orientações da OMS para os ambientes de trabalho¹⁸

- superfícies e objetos devem ser limpos e desinfetados com regularidade (mesas, cadeiras, telefones, maçanetas, teclados, catracas, elevadores);
- apenas pessoas com sintomas ou que tenham tido contato com pessoas infectadas devem utilizar máscaras, sendo que as empresas não têm obrigação legal de fornecer máscaras a seus integrantes;
- empregados devem ficar em casa no surgimento de qualquer sintoma, inclusive tosse leve ou febre baixa, ou se tiveram que tomar medicamentos que possam mascarar os sintomas da infecção (paracetamol, ibuprofeno, aspirina ou outros);
- empregados devem informar as empresas sobre quaisquer viagens para países listados como de risco. Os empregados devem monitorar o surgimento dos sintomas (tosse seca, dor de cabeça, coriza, dor de garganta, diarreia, problema respiratório, febre, cansaço) por 14 dias e, caso tenham sintomas, medir a própria temperatura duas vezes por dia;
- realização de eventos ou viagens devem seguir instruções das autoridades locais, não havendo recomendação específica para cancelamento de eventos ou veto a viagens nacionais ou internacionais;
- empresas devem buscar promover o teletrabalho, visto que é aconselhável que as pessoas evitem o transporte público e lugares lotados.

[Angela Kung](mailto:akung@pn.com.br) | akung@pn.com.br

[Julia de Castro Kesselring](mailto:jkesselring@pn.com.br) | jkesselring@pn.com.br

18. <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/getting-workplace-ready-for-COVID-19.pdf>

MEDIDAS RESTRITIVAS À CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

- Em 06.02.2020, foi publicada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública relacionada à COVID-19. Considerando a repercussão, inclusive reputacional e penal, de descumprimento de eventuais medidas adotadas, convém que as empresas acompanhem com cuidado as orientações oficiais e mantenham seus colaboradores informados.
- Entre as medidas previstas, a Lei estabeleceu que (i) o Ministro da Saúde pode dispor sobre as condições e prazos relacionados a isolamento e quarentena; (ii) ato conjunto dos Ministros da Saúde e da Justiça e Segurança Pública pode dispor sobre a restrição excepcional e temporária de entrada e saída do país; (iii) os gestores locais de saúde podem determinar a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação ou tratamentos médicos específicos. O §4º do artigo 3º da Lei previu que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas adotadas, sob pena de responsabilização.
- Em 17.03.2020, foi publicada Portaria Interministerial dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, esclarecendo que o descumprimento da determinação de isolamento, quarentena ou realização de exames médicos, testes laboratoriais ou tratamentos médicos específicos pode resultar nos crimes de “infração de medida sanitária preventiva” (artigo 268 do Código Penal) ou de “desobediência” (artigo 330 do Código Penal).
- A Portaria Interministerial estabeleceu que não se imporá prisão ao agente que assinar termo de compromisso de comparecer aos atos do processo e de cumprir as medidas sanitárias adotadas. Além disso, a autoridade policial poderá encaminhar o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento de tais medidas.
- Em 20.03.2020, o Ministério da Saúde declarou o estado de transmissão comunitária da COVID-19 em todo território nacional, determinando o isolamento domiciliar de pessoas que apresentem sintomas respiratórios e pessoas que residam no mesmo endereço, pelo período de 14 dias, devendo o isolamento ser prescrito por um médico.
- Por meio da Medida Provisória nº 926/2020, ainda em 20.03.2020, o Presidente de República apresentou alterações à Lei nº 13.979/2020 e, dentre outras disposições, buscou a preservação da continuidade da prestação dos serviços e atividades essenciais, determinando que (i) todas as medidas restritivas previstas na Lei 13.979/2020 deverão assegurar o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais; (ii) a quarentena, isolamento social ou restrição temporária, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador; (iii) é vedada a restrição de trabalhadores que possa afetar o funcionamento do serviço público e as atividades essenciais e cargas que possam resultar no desabastecimento de gêneros à população.

- Na esfera federal, o Decreto nº 10.282 fornece um rol das chamadas atividades essenciais. De forma genérica, entende-se por serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim como considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, saúde ou segurança da população¹. Também são consideradas essenciais atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.
- Vale mencionar ainda que a Medida Provisória nº 926/2020 acrescentou também expressamente às regras de circulação de pessoas a possibilidade de controle na locomoção interestadual e intermunicipal. Essa medida provisória já recebeu diversas emendas de deputados federais e senadores e gerou controvérsia por, supostamente, poder retirar prerrogativas dos governadores dos estados na definição de medidas de isolamento social e quarentena. O Supremo Tribunal Federal afastou, liminarmente, tal interpretação, em decisão proferida pelo ministro Marco Aurélio, que tornou explícita, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”².
- Ainda com o objetivo de tentar restringir a circulação de pessoas, o Presidente do Conselho da [Justiça Federal](#) recomendou³ aos magistrados de todo o país com competência penal para que suspendam a prestação de serviços à comunidade e a entidades públicas, decorrente de condenação a penas restritivas de direito, de decisão de suspensão condicional ou de celebração de acordo de não persecução penal.
- Em 27.03.2020, a restrição de entrada ao país foi estendida a estrangeiros de todas as nacionalidades, pelo prazo de 30 dias, conforme Portaria nº 152 da Casa Civil, não havendo restrição ao transporte de cargas.
- Com o objetivo de dar apoio ao Ministério da Saúde nas ações de combate à COVID-19, em 30.03.2020, o Ministério da Justiça e Segurança Pública autorizou o emprego da Força Nacional de Segurança Pública. Em relação à circulação de pessoas, a Força Nacional poderá auxiliar na aplicação das medidas coercitivas previstas na Lei nº 13.979/20 e na Portaria Interministerial nº 5, bem como garantir a segurança e auxílio no controle sanitário em portos, aeroportos, rodovias e centros urbanos e o patrulhamento ou guarda ostensiva com o objetivo de evitar saques e vandalismos.

1. De acordo com o Decreto 10.282/20, considera-se serviços públicos e atividades essenciais (i) assistência à saúde; (ii) assistência social e atendimento à população em vulnerabilidade; (iii) atividades de segurança pública e privada; (iv) atividade de defesa nacional e de defesa civil; (v) transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi e aplicativo; (vi) telecomunicações e internet; (vii) serviço de call center; (viii) captação, tratamento e distribuição de água; (ix) captação e tratamento de esgoto e lixo; (x) geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluindo o fornecimento de suprimentos e a manutenção; (xi) iluminação pública; (xii) produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; (xiii) serviços funerários; (xiv) guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares; (xv) vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; (xvi) prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; (xvii) inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal; (xviii) vigilância agropecuária internacional; (xix) controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre; (xx) serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (xxi) serviços postais; (xxii) transporte e entrega de cargas em geral; (xxiii) serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto; (xxiv) fiscalização tributária e aduaneira; (xxv) produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (xxvi) fiscalização ambiental; (xxvii) produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (xxviii) monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança; (xxix) levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações; (xxx) mercado de capitais e seguros; (xxxi) cuidados com animais em cativeiro; (xxxii) atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes; (xxxiii) atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social; (xxxiv) atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência; (xxxv) outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (xxxvi) fiscalização do trabalho; (xxxvii) atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia; (xxxviii) atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos; (xxxix) atividades religiosas de qualquer natureza desde que observadas as determinações do Ministério da Saúde; (lx) unidades lotéricas. Em 22.3.2020, as atividades e serviços relacionados à imprensa também forma incluídas no rol de essenciais, por meio do Decreto 10.288/2020.

2. ADI 6341, j. 24.3.2020.

3. Recomendação nº 1, de 25 de março de 2020.

- Na última semana, Estados e Municípios vem adotando, de forma concorrente, regulamentações específicas em relação ao isolamento social e quarentena.

A expectativa é que as medidas restritivas de circulação de pessoas já existentes sejam prorrogadas e/ou novas medidas mais rígidas sejam implementadas para limitar a circulação de pessoas e tentar reduzir a velocidade de propagação da COVID-19.

[Mário Panseri Ferreira](mailto:mpanseri@pn.com.br) | mpanseri@pn.com.br

[Daniel Costa Rebello](mailto:drebello@pn.com.br) | drebello@pn.com.br

[Natalia Lugero de Almeida](mailto:nlugero@pn.com.br) | nlugero@pn.com.br

MERCADO DE CAPITAIS

O Governo Federal e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) vêm, nas últimas semanas, buscando alternativas para atenuar o impacto negativo da COVID-19 nos diferentes participantes do mercado.

Destacamos abaixo as principais medidas recentes já implementadas.

DELIBERAÇÃO CVM 848

Em 25.03.2020, a CVM editou a Deliberação nº 848 (**Deliberação CVM 848**) que implementou medidas para auxiliar os fundos de investimentos e companhias securitizadoras, prorrogando prazos regulatórios para a entrega de demonstrações financeiras e outras informações e documentos exigidos pela regulamentação aplicável.

Adicionalmente, tal deliberação, visando incentivar a atividade econômica, suspendeu pelo período de quatro meses a eficácia do artigo 9º da Instrução CVM nº 476, de 16.01.2009, que proíbe a realização de nova oferta pública com esforços restritos de colocação da mesma espécie de valor mobiliário por um mesmo emissor no prazo de quatro meses da data de encerramento ou do cancelamento de outra oferta (exceto caso a oferta seja submetida a registro na CVM).

Para informações detalhadas sobre a Deliberação 848 e seus impactos em fundos de investimento ver:

[Artigo: Fundos de investimento e a COVID-19: impactos e orientações](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931

Em 30.03.2020, o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 931 (**MP 931**), que adotou medidas essenciais para as atividades de companhias abertas, sociedades fechadas e também cooperativas. Dentre outros aspectos, a MP 931 prorrogou os prazos para realização de assembleias gerais e aprovações de demonstrações financeiras e delegou poderes para a CVM, excepcionalmente durante o exercício de 2020, prorrogar os prazos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 1976, para companhias abertas, especialmente àqueles relacionados à apresentação das demonstrações financeiras.

Adicionalmente, considerando o funcionamento limitado das Juntas Comerciais em razão das medidas restritivas implementadas pelos governos estaduais para conter a disseminação da COVID-19, a MP 931:

- instituiu que o prazo de 30 dias para protocolo dos atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16.02.2019 será contado da data em que as Juntas Comerciais retomarem suas atividades, para que preservem a retroatividade de seus efeitos perante terceiros desde a data de sua assinatura; e
- suspendeu, pelo prazo da MP 931, a exigência de arquivamento prévio de atos para realização de emissões de valores mobiliários.

A MP 931 também esclareceu que as assembleias gerais de acionistas devem ser realizadas na sede da companhia, ou em outro local no mesmo município, ainda que os acionistas possam participar e/ou votar a distância. A MP 931 esclareceu, ainda, que a CVM poderá excepcionar a regra de realização presencial das assembleias gerais de acionistas para as companhias abertas.

Para mais informações sobre a MP 931 ver:

[Alerta: Medida Provisória 931 estende prazos de assembleias gerais ordinárias e protocolos de atos nas Juntas Comerciais](#)

DELIBERAÇÃO CVM 849

A CVM editou em 31.03.2020 a Deliberação nº 849 (**Deliberação CVM 849**) em complemento à MP 931, prorrogando os prazos de apresentação das informações financeiras e demais informações periódicas tais como o formulário de referência, formulário cadastral e informes sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa.

No tocante a fundos de investimento, a Deliberação CVM 849 permite que assembleias gerais de fundos de investimento sejam realizadas virtualmente, independentemente de previsão nos regulamentos, e também autoriza que as demonstrações financeiras de fundos de investimento sejam consideradas automaticamente aprovadas, desde que (i) a correspondente assembleia, convocada na forma disposta na Deliberação, não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer investidores e (ii) o respectivo relatório de auditoria não contenha opinião modificada.

Ainda, como forma de fomentar o mercado secundário de títulos de renda fixa, a CVM também suspendeu pelo prazo de quatro meses a eficácia do artigo 13 da Instrução CVM 476, que estabelece um período de restrição (*lockup*) de negociação dos valores mobiliários adquiridos no âmbito de ofertas restritas, por um prazo de 90 dias, caso o adquirente seja investidor profissional e/ou valor mobiliário seja emitido por companhia registrada na CVM.

Para mais informações sobre a MP 931 e a Deliberação CVM 849 ver:

[Alerta: Medida Provisória 931 estende prazos de assembleias gerais ordinárias e protocolos de atos nas Juntas Comerciais](#)

[Artigo: Deliberação CVM 849 prorroga prazos para entrega de informações periódicas](#)

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 6/2020/CVM/SIN

A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN) emitiu, em 26.03.2020, o Ofício-Circular nº 6/2020/CVM/SIN (Ofício SIN 6/2020), orientando o mercado a respeito da interpretação de alguns dispositivos regulamentares aplicáveis a fundos de investimento no contexto da pandemia da COVID-19.

Nesse sentido, a CVM orienta administradores de carteiras de valores mobiliários, fundos de investimento e demais prestadores de serviço de fundos de investimento a respeito:

- do desenquadramento da carteira de fundos de investimento;
- da substituição temporária do método de cálculo da cota;

- da realização, cancelamento ou adiamento de assembleias gerais de fundos de investimento;
- da troca de documentos entre prestadores de serviço de fundos de investimento; e
- do provisionamento de direitos creditórios em fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCs).

Para informações detalhadas sobre o Ofício SIN 6/2020 ver:

[Artigo: Fundos de investimento e a COVID-19: impactos e orientações](#)

[Henrique Lang | hlang@pn.com.br](mailto:hlang@pn.com.br)

[Enrico Jucá Bentivegna | ebentivegna@pn.com.br](mailto:ebentivegna@pn.com.br)

[Caio Ferreira Silva | csilva@pn.com.br](mailto:csilva@pn.com.br)

[Thaís Lorenzi Ambrosano | tambrosano@pn.com.br](mailto:tambrosano@pn.com.br)

[Felipe Tucunduva van Heemstede | fheemstede@pn.com.br](mailto:fheemstede@pn.com.br)

PROCESSOS JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ARBITRAIS

- Seja no Judiciário, seja em arbitragem, as partes em conflito têm que lidar com procedimento que, por sua vez, é desenvolvido com base em regras, parâmetros e principalmente prazos certos e, no mais das vezes, improrrogáveis, para a garantia dos princípios maiores que instruem o devido processo legal.
- A condução administrativa do procedimento, na esfera judicial, notadamente no que se refere a contagem de prazos, horários, forma de submissão de peças, é em geral da responsabilidade dos Tribunais de Justiça dos Estados, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais, além dos tribunais superiores, no limite de suas respectivas jurisdições. No âmbito federal, também o Conselho Nacional de Justiça por vezes emite atos administrativos referentes à condução do processo judicial.
- A condução administrativa do procedimento arbitral, por outro lado, advém primordialmente do acordo de vontade das partes litigantes, em geral com adoção de regulamentos e sob a administração de câmaras ou centros de arbitragem (as chamadas arbitragens institucionais).
- No atual momento de modificação de procedimentos estabelecidos e de alteração significativa de parâmetros de conduta em geral causadas pelos esforços de combate à propagação da COVID-19, é fundamental que aqueles que venham a enfrentar ou já estejam enfrentando conflitos que necessitem de resolução (inclusive os que inevitavelmente decorrerão do atual cenário) atentem-se rigorosamente às resoluções que vêm sendo emitidas pelos respectivos órgãos do Poder Judiciário e pelas câmaras e centros de arbitragem no tocante a (i) cômputo de prazos processuais; (ii) restrições à realização de audiências e outros atos presenciais; e (iii) incremento do processo digital.
- Exemplificativamente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo promoveu a mudança do regime ordinário de trabalho para o regime especial de plantão na justiça paulista. Esse regime foi detalhado pelos Comunicados Conjuntos n°s 249 (Primeiro Grau) e 37 (Segundo Grau), respectivamente de 24 e 25 de março, conforme alterado por comunicados posteriores, que preveem que até 30.04.2020 todos os magistrados, servidores e estagiários exercerão suas atividades em trabalho remoto, reduzindo-se o trabalho presencial a tarefas mínimas e indispensáveis ao funcionamento regular do serviço. Há previsão detalhada sobre o peticionamento eletrônico nesse período. E em iniciativa inédita, o Presidente do Tribunal, em 31.03.2020, divulgou um plano de contingenciamento de gastos que visa buscar o equilíbrio orçamentário e financeiro da Corte pelos próximos meses, para enfrentamento da crise (tj.sp.jus.br/coronavirus).
- O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelo Ato Normativo Conjunto n° 04, de 12.03.2020, determinou a adoção de “medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19)”. Pelo Ato Normativo Conjunto n° 05, de 16.03.2020, foi instituído o “Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência – RDAU” na justiça fluminense, detalhado

nos Atos Normativos Conjuntos n^{os} 06 e 07, ambos de 17.03.2020. Os Atos Normativos Conjuntos n^{os} 08 e 09, respectivamente de 28 e 31.03.2020, trazem novas instruções (<http://www.tjrj.jus.br/>).

- No âmbito federal, em 19.03.2020, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Resolução n^o 313, que “estabelece o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus – COVID-19”. Todos os prazos processuais foram suspensos até 30.04.2020, preservada “a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente”. A Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral (<https://www.cnj.jus.br/coronavirus/atos-normativos/>).
- Estatísticas recentes têm demonstrado que, em geral, o trabalho remoto não tem afetado a produtividade dos tribunais. Levantamento feito pelo Superior Tribunal de Justiça em 30.03.2020 indica que a corte “conseguiu manter a produtividade nas primeiras duas semanas de trabalho remoto de ministros e servidores, e até apresentou um aumento no número de decisões proferidas entre os dias 16 e 26 de março” (<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>).
- Com relação à arbitragem, diversas câmaras e centros de arbitragem e mediação, tanto nacionais como internacionais que administram procedimentos arbitrais no Brasil e no exterior, têm emitido resoluções e comunicados com orientações e revisões de procedimento, tanto para instauração de novas arbitragens quanto para condução das já existentes, com o intuito de atender à necessidade do momento, em decorrência da COVID-19. No geral, são adotadas medidas como a suspensão de protocolo físico, inclusive para documentos, que devem ser encaminhados eletronicamente, o atendimento remoto pelas secretarias e a recomendação para a realização de audiências virtuais.
- Deve-se atentar, nos procedimentos arbitrais já em curso, que as resoluções publicadas diferem quanto à possibilidade de o árbitro único ou tribunal arbitral determinar a suspensão do procedimento, de ofício e/ou mediante provocação das partes.
- Em suma, é fundamental que se atente regularmente às resoluções, portarias, comunicados e afins tanto dos órgãos do Poder Judiciário, quanto das instituições de arbitragem.
- É o momento, também, de se prestar maior atenção a outros mecanismos de composição dos conflitos, como negociação, conciliação, mediação, comitês de solução de disputas (*Dispute Resolution Boards*) e outros ainda não tão conhecidos, mas que tendem a ganhar espaço. É o caso, por exemplo, do mecanismo de resolução online de controvérsias (*Online Dispute Resolution - ODR*) e da recentíssima *blockchain arbitration*, sem prejuízo de métodos híbridos desenhados para a disputa específica das partes. Mais do que nunca, o momento exige que partes e advogados busquem a maior eficiência na forma de resolver os conflitos.

[Gilberto Giusti | ggiusti@pn.com.br](mailto:ggiusti@pn.com.br)

[Douglas Catarucci | dcatarucci@pn.com.br](mailto:dcatarucci@pn.com.br)

PROPRIEDADE INTELECTUAL

- A partir de 20.3.2020, em vista da pandemia mundial relativa à COVID-19, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) instituiu regime de *home office* para os seus servidores, os quais continuarão a se comunicar com o público por via eletrônica. Ainda que a sede do INPI no Rio de Janeiro e as unidades regionais tenham sido desocupadas e não haja, por ora, atendimento presencial, o intuito é que os serviços continuem a ser prestados remotamente, o mais próximo possível da normalidade. Não foi estipulada uma data para o retorno dos funcionários às unidades do INPI, o que ocorrerá quando as condições sanitárias assim permitirem.
- Além do regime de *home office*, o presidente do INPI, Cláudio Furtado, também editou a Portaria nº 120, de 16.3.2020, suspendendo todos os prazos entre os dias 16.3.2020 e 14.4.2020. Os prazos passam a fluir novamente a partir de 15.4.2020. Dessa forma, eventuais prazos relativos a exigências formuladas pelo INPI no período de suspensão, passarão a fluir apenas partir de 15.4.2020. Já os prazos que haviam se iniciado antes do referido período, mas que foram suspensos, terão o período remanescente calculado a partir de 15.4.2020.
- Mesmo que os prazos estejam suspensos, há possibilidade que sejam atendidos através da apresentação de petição *online*, a critério exclusivo do interessado. A suspensão de prazos aplica-se indistintamente a marcas, patentes, desenhos industriais, contratos, bem como quaisquer outros assuntos em andamento no INPI.

[José Mauro Decoussau Machado](mailto:jmachado@pn.com.br) | jmachado@pn.com.br

PROTEÇÃO DE DADOS

- Organizações públicas e privadas estão tomando medidas para conter e mitigar a propagação da COVID-19. Nesse contexto, as ações adotadas devem observar a proteção de dados pessoais, bem como a segurança das informações confidenciais corporativas.
- Em relação à proteção de dados pessoais, destacamos que diversas providências tomadas pelas empresas envolvem ou podem envolver o tratamento de diferentes tipos de dados pessoais, sobretudo, daqueles indivíduos com suspeita ou diagnóstico de infecção pela COVID-19. Apesar da situação excepcional, é importante assegurar que o tratamento dos dados pessoais respeite os direitos dos titulares, especialmente com relação aos dados de saúde.
- Recentemente foi publicada a Lei Federal nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19. O artigo 6º dessa lei estabelece a obrigatoriedade do compartilhamento entre os órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas com suspeita ou infectadas com a COVID-19, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação. Essa mesma obrigação se aplica às empresas privadas, as quais deverão compartilhar os dados pessoais de identificação quando solicitados por autoridade sanitária, nos termos do §1º do mesmo artigo.
- Fora dessas situações, é preciso cuidado para não discriminar nem estigmatizar pessoas que porventura tenham sido diagnosticadas com a COVID-19, ao mesmo tempo em que se busca preservar a saúde de todos os colaboradores, clientes, parceiros e terceiros no âmbito empresarial. Ainda que as empresas possam e devam confirmar a existência de casos diagnosticados entre seus colaboradores, devem preservar a identidade das pessoas envolvidas e somente compartilhar seus dados pessoais com terceiros quando imprescindível e visando à proteção da saúde pública.
- No que se refere à proteção da confidencialidade dos dados corporativos, o trabalho remoto (*home office*) exige cuidado redobrado com a segurança e o sigilo das informações. Empresas devem orientar seus colaboradores a seguir os procedimentos internos voltados a preservar a confidencialidade das comunicações e de dados pessoais a que tenham acesso.

[Larissa Galimberti](mailto:lgalimberti@pn.com.br) | lgalimberti@pn.com.br

[Marcel Leonardi](mailto:mleonardi@pn.com.br) | mleonardi@pn.com.br

REGULATÓRIO PETRÓLEO E GÁS E OUTRAS ATIVIDADES REGULADAS

De acordo com a Lei de Agências Reguladoras (Lei no. 13848 de 25.06.2019), serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados. A agência reguladora poderá também, por decisão colegiada, convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

Recentemente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a Agência Nacional de Transporte Aquaviário (ANTAQ) decidiram adiar eventos e audiências públicas e consulta pública diante das orientações do Governo Federal no sentido de evitar o avanço da COVID-19. Outras agências reguladoras têm adotado medidas restringindo o acesso do público às suas instalações e participação em reuniões. Nesse sentido, a ANP adiou também a Chamada Pública ANP nº 01R/2020 para alocação de capacidade do GASBOL.

SUSPENSÃO DE PRAZOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

- **ANP:** além da atividade normativa, a atividade jurisdicional das agências reguladoras também será impactada pela COVID-19, com a decisão de suspensão de prazos em processos administrativos, a exemplo dos normativos editados por diversos tribunais no país. Nesse sentido, a ANP editou a Resolução Nº 812, de 23.03.2020, em que suspendeu os prazos processuais até 30.04.2020, desde que não demandem tramitação urgente.
- **ANEEL:** editou a Portaria nº 6310, em 25.03.2020, suspendendo por 30 dias os prazos processuais, esclarecendo que, durante esse prazo, as decisões da ANEEL continuarão a ser publicadas normalmente nos meios oficiais e que o recebimento de documentos será feito exclusivamente por meio eletrônico. Enquanto durar a medida excepcional, não haverá atendimento presencial. Outra medida adotada pela ANEEL diz respeito às reuniões de diretoria, que serão exclusivamente virtuais até 28.04.2020, sendo as sustentações orais de agentes do setor realizadas por vídeo gravado pela parte e encaminhado à agência.
- **ANTAQ:** os prazos processuais foram suspensos no período de 21 de março a 30 de abril pela Portaria nº 80 de 19.03.2020.
- **ANTT:** suspendeu os prazos de seus processos administrativos por 90 dias corridos através da Resolução nº 5.878, de 26.03.2020, bem como a flexibilizou os prazos para cumprimento de obrigações contratuais e regulatórias no âmbito da infraestrutura e serviço de transporte ferroviário de cargas e do transporte rodoviário de cargas e de passageiros em sua Resolução nº 5.879, também de 26.03.2020.

MEDIDAS ESPECÍFICA DA ANP COM RELAÇÃO À COVID-19

A Resolução ANP nº 812/2020 reforçou que os agentes regulados têm responsabilidade quanto ao suprimento de combustíveis, de forma que eventuais atos que causem prejuízos ao abastecimento serão passíveis de aplicação de penalidades por parte da ANP. O órgão determinou que quaisquer alterações nas rotinas operacionais que possam comprometer, total ou parcialmente, o abastecimento nacional de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis devem ser comunicadas à ANP, acompanhados dos respectivos planos de ação com vista à continuidade da prestação dos serviços e, conseqüentemente, do abastecimento nacional. Os endereços eletrônicos para essa comunicação dependem do ramo de atividade do agente, sendo: incidentes.movimentacao@anp.gov.br e incidentes.abastecimento@anp.gov.br

No que diz respeito à realização de consultas e audiências públicas, a ANP indicou na resolução que poderá alterar as medidas previstas na norma a qualquer momento, bem como adotar outras que se façam necessárias, dispensando, excepcionalmente, a realização de consulta e audiência públicas. Os fundamentos para tal medida excepcional seriam a “atual situação de emergência” e “seu poder geral de cautela, de forma a tutelar o abastecimento nacional de combustíveis”. A inobservância dos requisitos previstos na Lei de Agências Reguladoras, ainda que compreensível diante da situação atual, poderá gerar questionamentos em razão dos atos administrativos serem formais, principalmente caso as agências reguladoras não se limitem a medidas estritamente necessárias e razoáveis.

Por fim, vale mencionar que a ANP decidiu dispensar ou adiar determinadas vistorias previstas na Resolução ANP nº 52/2015 (instalações de movimentação de petróleo e seus derivados) e na Resolução ANP nº 734/2018 (instalações de produção de biocombustíveis).

POSTERGAÇÃO DOS LEILÕES DE ENERGIA

O Ministério de Minas e Energia – MME publicou a Portaria nº134, de 28.03.2020, adiando por tempo indeterminado a realização dos seguintes leilões de energia:

- Leilões de Energia Existente “A-4”, de 2020, e “A-5”, de 2020, de que trata a Portaria MME nº 389, de 14.10.2019;
- Leilão de Energia Nova “A-4”, de 2020, de que trata a Portaria MME nº 455, de 06.12.2019;
- Leilão de Energia Nova “A-6”, de 2020, previsto na Portaria MME nº 151, de 01.03.2019;
- Leilões para a Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica, mencionados pela Portaria MME nº 15, de 13.01.2020; e
- Leilões para Contratação de Soluções de Suprimento a Sistemas Isolados, de que trata a Portaria MME nº 67, de 01.03.2018.

Importante observar que os atos que determinarem a continuidade dos referidos leilões de energia definirão os novos prazos para as etapas que estavam em curso até o dia 30.03.2020 e outras medidas necessárias para dar tratamento aos impactos da postergação, incluindo nova realização de etapas já concluídas.

VEDAÇÃO À INTERRUPTÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Importante ressaltar que vários projetos de lei, no âmbito Federal e Estadual, pretendem vedar a interrupção de serviços essenciais, incluindo serviços públicos, por falta de pagamento.

Alguns exemplos recentes desse tipo de iniciativa são a Resolução Normativa ANEEL nº 878, de 24.03.2020, a Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 8.769, de 23.03.2020 e a Deliberação nº 973, de 26.03.2020, da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP.

DECRETOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SOBRE PETRÓLEO E GÁS

Diante da decretação de paralização de atividades econômicas por alguns Municípios, foi editado o Decreto Estadual nº 47.002, de 26.03.2020, estabelecendo que durante a vigência do estado de calamidade pública, em caráter excepcional e como garantia da dignidade humana e o direito ao abastecimento de combustível e gás da população, fica autorizado em todo Estado do Rio de Janeiro o funcionamento das atividades da indústria de óleo e gás *onshore*, vedada a aglomeração de pessoas no desempenho das atividades. Vale mencionar que “produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo” são atividades expressamente classificadas como atividades essenciais pelo Decreto Presidencial nº 10.282 de 20.03.2020.

Apesar de não ser diretamente atrelada à pandemia da COVID-19, foi editado o Decreto Estadual nº 47.007, de 30.03.2020, que constitui a Comissão de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com o objetivo de elaborar estudo, parecer e proposta para a reforma da legislação estadual aplicável à indústria de petróleo, gás natural e seus derivados nos próximos 24 meses. Assim, o Estado do Rio de Janeiro está investindo em uma política estadual de desenvolvimento econômico para a comercialização de petróleo, gás natural, biocombustíveis e seus derivados compatível com as inovações comerciais e tecnológicas do setor, com segurança jurídica para os seus agentes econômicos de forma a amenizar os futuros impactos da referida crise epidemiológica.

[Ricardo Coelho](mailto:rcoelho@pn.com.br) | rcoelho@pn.com.br

[Marcello Lobo](mailto:mlobo@pn.com.br) | mlobo@pn.com.br

RELAÇÕES DE CONSUMO

Recomendamos que o fornecedor disponibilize informações claras e precisas aos consumidores sobre possíveis impactos da COVID-19 em seus produtos e serviços.

A responsabilidade do fornecedor perante os consumidores é objetiva e solidária. Há algumas hipóteses de exclusão de responsabilidade previstas em lei. O caso fortuito ou força maior podem ser utilizados como argumento para exclusão de responsabilidade do fornecedor, mas é extremamente importante que o fornecedor adote medidas mitigadoras, caso haja impossibilidade de prestação do serviço ou entrega do produto contratado.

CANCELAMENTO DO PRODUTO OU SERVIÇO

Em caso de cancelamento do produto ou serviço por solicitação do fornecedor, deverá haver restituição dos valores pagos pelo consumidor ou reagendamento do serviço e entrega do produto. Em caso de cancelamento do produto ou serviço por solicitação do consumidor, o fornecedor deverá avaliar o caso concreto. Sempre que possível, deve-se tentar chegar a um denominador comum para se evitar o surgimento de reclamações em órgãos de defesa do consumidor ou mesmo ações judiciais. Caso não seja possível uma solução amigável, o fornecedor deverá avaliar a possibilidade de cobrança das multas contratuais previstas face à eventual inevitabilidade do cancelamento.

Em 24.3.2020, a Diretoria Executiva do PROCON-SP editou nota técnica na qual recomenda como opção preferencial dos consumidores a conversão do serviço em crédito a ser usufruído em momento posterior, sem imposição de cobrança de taxa, multa ou outra forma de penalização. O PROCON-SP entende, ainda, que os serviços que puderem continuar a ser prestados a distância não precisam ser interrompidos.

Importante salientar que há regras específicas que devem ser avaliadas conforme o produto ou serviço, como, por exemplo, transporte aéreo, transporte marítimo, compras online, etc.

SETOR DE TURISMO

Especificamente para o setor de turismo, a Secretaria Nacional de Consumidor (SENACON) emitiu nota à imprensa reconhecendo “a caracterização de caso fortuito e força maior” “para destinos internacionais” “ou nacionais com comprovado índice de contágio do vírus”. A SENACON também recomenda “prudência” aos consumidores “evitando que seja solicitado o simples reembolso”.

SETOR AÉREO: REEMBOLSO E CANCELAMENTO

Especificamente para o setor aéreo, em 18.3.2020, foi publicada a Medida Provisória nº 925 estabelecendo que “o prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses” e que “os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado”. Também houve a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre

o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDF) e a Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) para estabelecer algumas premissas sobre o cancelamento dos serviços de transporte aéreo de passageiros por força da pandemia da COVID-19 (como, por exemplo, a dispensa para as companhias aéreas de prestar assistência material aos passageiros no caso de atrasos ou cancelamentos decorrentes do fechamento de fronteiras que as impeçam de manter os voos para as áreas afetadas).

SETOR DE EDUCAÇÃO

A SENACON editou as Notas Técnicas nº. 1/2020 e 14/2020 com recomendações para creches, berçários e instituições de ensino que tiveram as aulas suspensas em razão da pandemia envolvendo o coronavírus. Para as creches e berçários, recomenda-se que “os consumidores considerem as alternativas dadas pelo estabelecimento” “antes de diretamente propor descontos” e, caso não seja possível, “recomenda-se o pedido de desconto” “referentes a serviços agregados não utilizados, tais como a alimentação não servida”. Já para as demais instituições de ensino, recomenda-se que “consumidores evitem o pedido de desconto das mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas escolas que já fizeram sua programação anual”, sendo que devem ser ofertadas opções como “ferramentas on-line e/ou recuperação das aulas”. Em todos os casos de cancelamento unilateral e pedidos de reembolso, deve ser avaliada a aplicabilidade de multas contratuais.

PREÇO ABUSIVO

Outro ponto de atenção é evitar a caracterização de preços abusivos, o que vem sendo objeto de fiscalizações pela SENACON e PROCONs Estaduais e Municipais. A SENACON emitiu a Nota Técnica nº 8/2020 contendo um guia interpretativo de atuação para as autoridades de defesa do consumidor para a análise de possível abusividade dos aumentos de preço de determinados produtos e serviços enquanto perdurar a pandemia da COVID-19. Dentro dos princípios da livre concorrência e da oferta e demanda, os preços são livremente fixados pelos fornecedores e não há um conceito jurídico sobre o preço abusivo. O que deve ser evitado é a majoração de preços visando vantagem manifestamente excessiva em decorrência direta da crise decorrente da COVID-19.

RECALLS – INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Por meio do Despacho nº 266/2020, a SENACON, atendendo solicitação da ANFAVEA, determinou que:

- para os defeitos constatados até o dia 10.03.2020 a campanha de *recall* deve ser preferencialmente apresentada em duas etapas (primeiro a comunicação e depois o recolhimento/correção do defeito);
- para os defeitos constatados após o dia 10.03.2020 ficam suspensos os prazos para apresentação do comunicado de investigação de risco e da campanha de *recall*.

CONSUMIDOR.GOV.BR

A SENACON também editou a Portaria n. 15/2020 determinando o cadastro de empresas na plataforma consumidor.gov.br para viabilizar a mediação via internet. O cadastro é obrigatório, desde que cumpridos determinados requisitos, para:

- empresas com atuação nacional ou regional em setores que envolvam serviços públicos e atividades essenciais, conforme definidos pelo Decreto 10.282/2020 de 20.03.2020;
- plataformas digitais de atendimento pela internet dedicadas ao transporte individual ou coletivo de passageiros ou à entrega de alimentos, ou, ainda, à promoção, oferta ou venda de produtos próprios ou de terceiros ao consumidor final; ou
- agente econômicos listados entre as duzentas empresas mais reclamadas no Sindec, no ano de 2019.

LEIS E PROJETOS DE LEI

O Estado do Rio de Janeiro editou a Lei Ordinária nº 8.767/20 estabelecendo, entre outros, a possibilidade de remarcação ou cancelamento de pacotes de viagens e passagens aéreas, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou multa do consumidor.

Entre diversos Projetos de Lei que vem sendo propostos, destacamos:

- o PL nº. 1.200/2020, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, instituindo a moratória em contratos essenciais, bancários, securitários e educacionais em favor dos consumidores afetados economicamente pela pandemia de coronavírus; e
- o PL nº. 1179/2020, de autoria do Senador Antonio Anastasia, dispendo sobre “Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET)” com proposta de flexibilização do direito de arrependimento do consumidor no período da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

[Maximilian Fierro Paschoal](mailto:mpaschoal@pn.com.br) | mpaschoal@pn.com.br

[Lucas Simão](mailto:lsimao@pn.com.br) | lsimao@pn.com.br

TRABALHISTA

CASOS SUSPEITOS E ATESTADOS MÉDICOS

Colaboradores que apresentem sintomas devem buscar orientação médica. O Projeto de Lei 702/20, que aguarda votação no Senado Federal dispensa a apresentação de atestado médico para justificar falta de trabalhador infectado por Coronavírus ou que tenha tido contato com doentes. O benefício deve vigorar enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE

Decretos nos âmbitos estaduais têm determinado medidas restritivas para a circulação de pessoas. No âmbito federal, o Decreto 10.282/2020 definiu o conceito de serviços públicos e atividades essenciais que deverão continuar funcionando mesmo diante dessas restrições. Recomendamos que todas as demais atividades sejam adequadas e, na medida do possível, realizadas sem o comparecimento presencial dos empregados às dependências das empresas.

HOME OFFICE

De acordo com a Medida Provisória 927/2020, durante o estado de calamidade pública, empregadores poderão alterar o regime de trabalho presencial para o Home Office. Neste caso, a empresa deve arcar com o pagamento do salário integral e será necessário ajustar as regras sobre os custos deste tipo de serviço (infraestrutura, luz, internet, etc.) mediante política interna ou aditivo contratual firmado em até trinta dias após a alteração do regime de trabalho. Observamos que alterações prejudiciais aos contratos e às condições de trabalho são vedadas. O regime quanto ao controle de jornada e às horas extras (se cabíveis ou não) deve permanecer inalterado;

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIOS

A MP 936/20 regulou a possibilidade de redução de salário e jornada mediante acordo individual com todos os empregados. Além disso, segundo a MP 936/20, é possível a redução de salário e de jornada de trabalho em percentuais de 25, 50 ou 70%, por meio de acordo individual, para os empregados que recebam até R\$ 3.117,00, e para aqueles que recebam acima de duas vezes o teto dos benefícios previdenciários (i.e. R\$ 12.202,12), com diploma de ensino superior. Reduções em outras condições ou percentuais são possíveis, mas apenas mediante acordo coletivo. Uma vez reduzido o salário, a União Federal fará um pagamento complementar, com base no valor do seguro desemprego. Empregados que tiverem suas jornadas e salários reduzidos terão garantia provisória no emprego durante período em que perdurar a medida, e após seu encerramento, pelo período que a medida tiver perdurado.

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS CONTRATOS DE TRABALHO

A MP 936/20 possibilitou ainda a suspensão dos contratos de trabalho dos empregados por meio de acordo individual, para os empregados que recebam até R\$ 3.117,00, e para aqueles que recebam acima de duas vezes o teto dos benefícios previdenciários (i.e. R\$ 12.202,12), com diploma de ensino superior; ou por meio de acordos coletivos para os demais empregados.

Aqueles que tiverem seus contratos de trabalho temporariamente suspensos farão jus ao valor integral do seguro-desemprego. Empregadores que tenham auferido receita bruta superior a R\$ 4,8 milhões, no ano-calendário 2019, deverão conceder ajuda compensatória no valor de ao menos 30% dos salários dos empregados durante o período que vigorar a suspensão. A medida tem duração máxima de 60 dias, fracionáveis em até dois períodos de 30 dias. Empregados que tiverem os contratos de trabalho suspensos terão garantia provisória no emprego durante o período em que perdurar a medida, e após seu encerramento, pelo que a medida tiver perdurado.

Além disso, o artigo 476-A da CLT prevê mecanismo semelhante, com a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho para qualificação dos empregados, condicionada a sua concordância e a acordo com o sindicato dos trabalhadores. A legislação prevê ainda a possibilidade de reduzir as jornadas de trabalho e os salários, proporcionalmente, desde que também haja negociação com o sindicato da categoria.

DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FGTS

A Medida Provisória 927/2020 autorizou o diferimento do recolhimento do FGTS referente às competências de março, abril e maio de 2020. O recolhimento dessas competências, sem a incidência de atualização, multa e encargos, poderá ser realizado em até seis parcelas, com vencimento no 7º dia de cada mês, a partir de julho de 2020.

AUXÍLIO EMERGENCIAL - “CORONAVOUCHER”

Foi noticiada a sanção de medida que prevê o auxílio emergencial de R\$ 600,00 para trabalhadores informais. Os principais requisitos para percepção do benefício são:

- ser maior de 18 anos de idade;
- não ter emprego formal, ou estar em contrato intermitente sem atividade; e
- ter renda mensal de até meio salário mínimo (R\$ 522,50), e renda mensal familiar de até três salários mínimos (R\$ 3.135,00).

Outros requisitos também deverão ser observados, como exercer atividade na condição de Microempreendedor Individual (MEI) ou ser contribuinte individual ou facultativo do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O MPT editou Notas Técnicas com orientações para auxiliar procuradores, empresas, sindicatos e trabalhadores. Entre as medidas elencadas há a recomendação para que as empresas flexibilizem as jornadas de trabalho de empregados expostos a risco muito alto, alto ou médio de infecção. O MPT recomenda ainda que as empresas sigam planos de contingência adotados por autoridades locais, permitindo ausência do trabalho, trabalho a distância ou distanciamento dos empregados dentro do ambiente de trabalho. Os procuradores informam que poderão realizar visitas e inspeções em locais de trabalho, o que poderá ensejar diversas medidas, dentre elas o ajuizamento de ações civis públicas.

ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Os itens descritos acima são aplicáveis para entidades do Terceiro Setor. É possível que as atividades de algumas entidades enquadrem-se como essenciais. Assim, reforçamos a recomendação de manter um ambiente de trabalho saudável, e que monitorem casos de empregados sintomáticos. Recomendamos também que entidades liberem os voluntários do comparecimento presencial e que, na medida do possível, adequem suas operações para o trabalho remoto.

[Luis Mendes](mailto:lmendes@pn.com.br) | lmendes@pn.com.br

[Maurício Guidi](mailto:mguidi@pn.com.br) | mguidi@pn.com.br

[Thais Galo](mailto:tgalo@pn.com.br) | tgalo@pn.com.br

[Alexandre O. Jorge](mailto:ajorge@pn.com.br) | ajorge@pn.com.br

[Ariane Gomes dos Santos](mailto:agsantos@pn.com.br) | agsantos@pn.com.br

[Dérick Mensinger Rocumback](mailto:drocumbback@pn.com.br) | drocumbback@pn.com.br

[Rennan Gil Alves Nascimento](mailto:rnascimento@pn.com.br) | rnascimento@pn.com.br

TRIBUTÁRIO

Diante da divulgação das medidas de auxílio emergencial às empresas, anunciadas ontem pelo Ministério da Economia, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou algumas normas administrativas para garantir a sua imediata aplicação. A Portaria 7.820 estabelece condições para a transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, em decorrência dos efeitos da COVID-19, abaixo discriminadas:

PORTARIA 7.820/2020

OBJETIVO

Estabelece as condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da COVID-19 na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em DAU.

ADESÃO

A transação extraordinária será realizada por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exclusivamente através do acesso à plataforma REGULARIZE (www.regularize.pgfn.gov.br).

BENEFÍCIOS

A transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União será:

- (i) pagamento de entrada correspondente a 1% do valor total dos débitos a serem transacionados, divididos em até 3 parcelas iguais e sucessivas;
- (ii) parcelamento do restante em até 81 meses, sendo em até 97 meses na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte (para as contribuições previdenciárias e do trabalhador, o prazo é de 57 meses);
- (iii) diferimento do pagamento da primeira parcela do parcelamento a que se refere o inciso anterior para o último dia útil do mês de junho de 2020.

A adesão à proposta de transação relativa a débitos objeto de discussão judicial fica sujeita à apresentação, pelo devedor, de cópia do requerimento de desistência das ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito.

DESISTÊNCIA

A adesão à proposta de transação relativa a débitos objeto de discussão judicial fica sujeita à apresentação, pelo devedor, de cópia do requerimento de desistência das ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito.

GARANTIAS

A adesão à transação extraordinária implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

PARCELAMENTOS ANTERIORES

Para as inscrições parceladas, a adesão à transação extraordinária fica condicionada à desistência do parcelamento em curso e a entrada será de 2% do valor consolidado.

PRAZO

O prazo para adesão à transação extraordinária, originalmente estipulado para até 25 de março de 2020, foi estendido enquanto permanecer vigente a Medida Provisória 899/19, cuja conversão em projeto de lei já foi aprovada pelo Congresso Nacional e agora aguarda sanção presidencial.

Por sua vez, a Portaria 7.821 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional prevê a suspensão de prazos e medidas de cobrança administrativa nas situações abaixo discriminadas:

PORTARIA 7.821/2020

OBJETIVO

Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pela COVID-19, considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

PROCEDIMENTOS SUSPENSOS

Suspende por 90 dias:

- (i) prazo para impugnação e recurso de decisão proferida no âmbito do procedimento administrativo de reconhecimento de responsabilidade – PARR;
- (ii) prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e recurso contra decisão de exclusão no PERT;

- (iii) prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal; e
- (iv) prazo para apresentação e recurso de pedido de revisão de dívida inscrita – PRDI.

MEDIDAS SUSPENSAS

Suspende por 90 dias as seguintes medidas de cobrança:

- (i) protesto de certidão de dívida ativa;
- (ii) instauração de novos procedimentos administrativos de reconhecimento de responsabilidade – PARR; e
- (iii) procedimento de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela PGFN por inadimplência de parcelas.

Há também ainda a Portaria 103 do Ministério da Economia e que dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, tratando de suspensão, prorrogação e diferimento, nos seguintes termos:

PORTARIA 103/2020

OBJETIVO

Dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

MEDIDAS AUTORIZADAS

Autoriza a PGFN a suspender por 90 dias:

- (i) prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança de dívida ativa da União;
- (ii) encaminhamento de certidões de dívida ativa para protesto extrajudicial;
- (iii) instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e
- (iv) procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência.

TRANSAÇÃO

Autoriza a PGFN a oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos na dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de no mínimo 1% (um por cento) do valor da dívida com diferimento de pagamento das demais parcelas por 90 dias

No intuito de facilitar a visualização, elaboramos abaixo um quadro comparativo entre as medidas estabelecidas pelo Ministério da Economia e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

	PORTARIA 7.820/2020	PORTARIA 7.821/2020	PORTARIA 103/2020
OBJETIVO	Estabelece as condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da COVID-19 na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em DAU.	Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pela COVID-19, considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.	Dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada à COVID-19, e dá outras providências.
BENEFÍCIOS	A transação extraordinária será realizada por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exclusivamente através do acesso à plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (www.regularize.pgfn.gov.br).	Suspende por 90 dias: <ul style="list-style-type: none"> ■ (i) prazo para impugnação e recurso de decisão proferida no âmbito do procedimento administrativo de reconhecimento de responsabilidade - PARR; ■ (ii) prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e recurso contra decisão de exclusão no PERT; e ■ (iii) prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal; ■ (iv) prazo para apresentação e recurso de pedido de revisão de dívida inscrita – PRDI. 	Autoriza a PGFN a suspender por 90 dias: <ul style="list-style-type: none"> ■ (i) prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança de dívida ativa da União; ■ (ii) encaminhamento de certidões de dívida ativa para protesto extrajudicial; ■ (iii) instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e ■ (iv) procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência.

	PORTARIA 7.820/2020	PORTARIA 7.821/2020	PORTARIA 103/2020
BENEFÍCIOS	<p>A transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União envolverá:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ (i) pagamento de entrada correspondente a 1% do valor total dos débitos a serem transacionados, divididos em até 3 parcelas iguais e sucessivas; ■ (ii) parcelamento do restante em até 81 meses, sendo em até 97 meses na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte (para as contribuições previdenciárias e do trabalhador o prazo é de 57 meses); e ■ (iii) diferimento do pagamento da primeira parcela do parcelamento a que se refere o inciso anterior para o último dia útil do mês de junho de 2020. 	<p>Suspende por 90 dias as seguintes medidas de cobrança:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ (i) protesto de certidão de dívida ativa; ■ (ii) instauração de novos procedimentos administrativos de reconhecimento de responsabilidade – PARR; ■ (iii) procedimento de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela PGFN por inadimplência de parcelas. 	<p>Autoriza a PGFN a oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos na dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de no mínimo 1% do valor da dívida com diferimento de pagamento das demais parcelas por 90 dias.</p>
BENEFÍCIOS	<p>A adesão à proposta de transação relativa a débitos objeto de discussão judicial fica sujeita à apresentação, pelo devedor, de cópia do requerimento de desistência das ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito.</p>		

	PORTARIA 7.820/2020	PORTARIA 7.821/2020	PORTARIA 103/2020
BENEFÍCIOS	(A adesão à transação extraordinária proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.		
BENEFÍCIOS	Para as inscrições parceladas, a adesão à transação extraordinária de que trata esta Portaria fica condicionada à desistência do parcelamento em curso e a entrada será de 2% do valor consolidado.		
BENEFÍCIOS	O prazo para adesão à transação extraordinária ficará aberto até 25 de março de 2020.		

PORTARIA CONJUNTA 555, DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E RECEITA FEDERAL DO BRASIL

No dia 23 de março, foi editada a Portaria Conjunta 555, do Secretário Especial da Receita Federal e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, prorrogando por 90 dias a validade das certidões negativas de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União Federal que estejam válidas nesse dia (23.03.2020).

Noticiamos acima as medidas tomadas recentemente pelo Poder Executivo, em especial pelo Ministério da Economia e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para minimizar os evidentes impactos da pandemia da COVID-19 na economia brasileira.

O Poder Legislativo também tem adotado uma série de medidas, dentre as quais destacamos:

INICIATIVA	COMO AJUDA?
<p>Aprovação do Projeto de Lei 2/20, de conversão da Medida Provisória 899/19 (MP do contribuinte legal).</p> <p>*Aguarda sanção presidencial.</p>	<p>Dá oportunidade para o contribuinte transacionar a quitação de suas dívidas federais (tributárias ou não tributárias), mantém aberta a transação extraordinária referida dentre as medidas da PGFN (Portaria 7.820/20) e determina que os em-pates nos julgamentos de processos administrativos se encerrem em favor dos contribuintes.</p>
<p>Aprovação do Projeto de Lei 9/20</p>	<p>Permite a transação para débitos do Simples.</p>
<p>Aprovação do Projeto de Decreto Legislativo 88/20 (PDL da Calamidade Pública)</p>	<p>Elastece as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal e, com isso, facilita que o governo incorra em gastos e adote medidas de combate à COVID-19, em princípio até dezembro de 2020. Comissão mista acompanhará junto com Paulo Guedes a situação fiscal e execução orçamentária e financeiras das medidas emergenciais.</p>

Em âmbito estadual, a Secretaria de Fazenda e Planejamento de São Paulo também adotou medida para auxílio aos contribuintes paulistas:

PORTARIA CAT 35/2020 DE SÃO PAULO

OBJETIVO

Suspende a aplicação dos prazos previstos no artigo 3º da Portaria CAT 27/15, de 26.2.2015, para efetuar o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

PRAZO

O prazo para efetuar o pedido originalmente estipulado era de até 30 (trinta) dias, contados a partir da alienação quando se tratasse de veículos usados; contados a partir da emissão de Nota Fiscal quando se tratasse de veículos novos; ou contados a partir do desembarço aduaneiro quando se tratasse de veículo importado diretamente do exterior pelo consumidor.

A suspensão dos prazos ocorrerá enquanto vigorar a nova Portaria, com vigência inicialmente fixada para até 30 de abril de 2020, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

PEDIDO DE ISENÇÃO

O pedido de isenção segue podendo ser realizado por meio do SIVEI – Sistema de Controle de Pedidos de Benefícios Fiscais para Veículos Automotores, disponibilizado no endereço eletrônico portal.fazenda.sp.gov.br.

[Tércio Chiavassa](#) | tchiavassa@pn.com.br

SEGUROS

- Poucas normas securitárias estabelecem regras sobre o tratamento das coberturas em caso de epidemias e pandemias assim declaradas por órgãos competentes governamentais (p.ex. Exclusão em microsseguros - Circ SUSEP 440/2012). Em geral, o tema é tratado, caso a caso, no clausulado dos produtos de cada companhia seguradora, boa parte das vezes para se prever expressa exclusão de cobertura a respeito.
- Para os seguros de grande porte, a maior parte das discussões tende a girar em torno da configuração ou não da força maior como ensejadora do impedimento da performance, da frustração da finalidade do contrato ou da causa do pleito de renegociação. Em geral, a força maior exclui o dever de prestação, com algumas exceções, e também pode implicar a não ativação da cobertura da apólice (p.ex. Anexos Circ SUSEP 477/2013). Para prevenir litígios, é essencial checar o clausulado securitário, manter um detalhado registro documental e técnico sobre fatos e circunstâncias de suporte, bem como buscar contato, o quanto antes, para avisar a contraparte sobre fatos e eventos relevantes e a seguradora sobre expectativas de sinistros.

[Diógenes Gonçalves](mailto:dgoncalves@pn.com.br) | dgoncalves@pn.com.br

[Carlos Eduardo Azevedo](mailto:ceazevedo@pn.com.br) | ceazevedo@pn.com.br

CLIPPING LEGISLAÇÃO

Com o avanço da disseminação do novo coronavírus pelo país, causador da COVID-19, novas normas e medidas administrativas de contenção são publicadas em todas as esferas de governo. Para manter você informado sobre o desenvolvimento do assunto, elaboramos um clipping de legislação sobre a COVID-19, reunindo os principais atos oficiais publicados pela União, estados e municípios mais afetados. [Confira.](#)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As empresas certamente devem continuar a monitorar os desdobramentos globais relacionados com a pandemia envolvendo a COVID-19 e a potencial necessidade de adotarem medidas e ações complementares. Recomendamos, sempre, buscar orientação legal quando diante de um caso concreto. Permaneceremos atentos ao desenrolar dos fatos e ficamos a postos para qualquer ajuda ou orientação.

PINHEIRONETO

ADVOGADOS

SÃO PAULO

R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo . SP
t. +55 (11) 3247 8400
f. +55 (11) 3247 8600

RIO DE JANEIRO

R. Humaita, 275 . 16° andar
22261-005
Rio de Janeiro . RJ
t. +55 (21) 2506 1600
f. +55 (21) 2506 1660

BRASÍLIA


SAFS. Quadra 2 . Bloco B
Ed. Via Office . 3° andar
70070-600
Brasília . DF
t. +55 (61) 3312 9400
f. +55 (61) 3312 9444

PALO ALTO

228 Hamilton
Avenue, 3rd floor
CA 94301 USA
t. +1 650-798-5068

TÓQUIO

1-6-2 Marunouchi
Chiyoda-ku - 21st floor
100-0005
Tokyo – Japan
tel: +81 (3) 3216 7191

 pinheironeto.com.br

 [Pinheiro Neto](#)

